



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	10
Pautas .....	10
Atas .....	10
Acórdãos .....	10
Segunda Câmara .....	11
Pautas .....	11
Atas .....	11
Acórdãos .....	11
Extratos de Distribuição .....	11
Corregedoria Geral .....	11
Despachos .....	11
Editais .....	11
Atos de Relatoria .....	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	14
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	14
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	20
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	37
Editais .....	37
Atos Normativos .....	37
Informativos de Licitações .....	37
Gabinete da Presidência .....	37
Despachos .....	37
Portarias .....	37
Composição Biênio 2013/2014 .....	37
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria Geral .....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	38
Administrativo .....	38

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 236708/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 940/13 - Tribunal Pleno**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. INSTRUÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Saldanha Rocha.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 50/13, em sede de contraditório, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3893/13, acompanhou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnano pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, observa-se que a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas entendem que as contas prestadas pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, gestão do Sr. Marco Aurélio Saldanha Rocha, no exercício de 2010, devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 50/13 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 3893/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Saldanha Rocha,

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Saldanha Rocha;

II - Determinar o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 141321/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO**

**ADVOGADO: MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ (CRC/PR 030763/pr)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 941/13 - Tribunal Pleno**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INSTRUÇÃO DA DCE PELA E PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do Ministério Público do Estado do Paraná, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 224/12, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19900/12, acompanhou integralmente a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao defenderem a regularidade das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, pois conforme os documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 224/12 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n. 19900/12 do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto.

I - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para



encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 279161/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 942/13 - Tribunal Pleno**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. INSTRUÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. PARECER DO MPC PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação Araucária, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 48/13, em sede de contraditório, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3906/13, acompanhou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas entendem que as contas prestadas pela Fundação Araucária, gestão do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, no exercício de 2011, devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 48/13 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 3906/13 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas da Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 189006/13**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 943/13 - Tribunal Pleno**

**EMENTA: Processo de Membro do Tribunal. Férias. Deferimento.**

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido de férias requerido pelo Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER, referente ao exercício de 2011, para serem gozadas no período de 15/04/2013 a 13/06/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 89/13 – peça 04) informou que as férias solicitadas são relativas ao período aquisitivo compreendido entre 05/12/2010 e 04/12/2011 e que ainda não foram usufruídas, manifestando-se, por fim, pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer 658713 – peça 05) opinou pelo deferimento dos 60 (sessenta) dias de férias pleiteados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5029/13 – peça 07) considerando as informações e os opinativos técnicos que apontam a regularidade procedimental e a existência do direito não usufruído, concluiu pelo deferimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas que demonstram cabalmente a existência do direito de gozo de férias de 60 (sessenta) dias, uma vez que ainda não foram gozadas as férias do período aquisitivo compreendido entre 05/12/2010 e 04/12/2011 e, considerando ainda as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e os pertinentes dispositivos legais, proponho o deferimento do pleito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. deferir o pedido de férias protocolado pelo Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER, referente ao exercício de 2011 (período aquisitivo compreendido entre 05/12/2010 e 04/12/2011), com base no art. 72, do Regimento Interno, para serem gozadas no período de 15/04/2013 a 13/06/2013;

3.2. encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de férias protocolado pelo Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER, referente ao exercício de 2011 (período aquisitivo compreendido entre 05/12/2010 e 04/12/2011), com base no art. 72, do Regimento Interno, para serem gozadas no período de 15/04/2013 a 13/06/2013;

II encerrar o processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

**PROCESSO Nº: 169625/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO**

**INTERESSADO: GILBERTO DELLA COLETTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 944/13 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Estadual. Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalva. Determinação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, de responsabilidade do senhor Gilberto Della Coletta, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 37, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 313/12-DCE (peça 43), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2011[1] elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função da "não observância ao determinado no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 13.387/01, que determina o limite máximo de 70% dos recursos arrecadados para aplicação em Despesas Correntes, conforme apontado no item III, letras "f" e "g" da Instrução nº 62/12-DCE (peça 37 dos autos digitais), tendo o Fundo aplicado 80,72%."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17718/12 (peça 45), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise.

Voto

Diante do exposto, com base na instrução da Unidade Técnica, no parecer do Ministério Público de Contas e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Gilberto Della Coletta, relativas ao Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância ao previsto no artigo 3º, parágrafo único[2] da Lei nº 13.387/01, determinando ao atual gestor do Fundo de Reequipamento do Fisco que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Gilberto Della Coletta, relativas ao Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO no exercício



financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância ao previsto no artigo 3º, parágrafo único[3] da Lei nº 13.387/01, determinar ao atual gestor do Fundo de Reequipamento do Fisco que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### 1. RELATÓRIOS DOS 1º e 2º SEMESTRES

##### 9. CONCLUSÃO

*Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização que tiveram por escopo os itens mencionados na parte referente à Declaração de Procedimentos. O processo da fiscalização foi realizado mediante seleção de amostra considerada representativa sobre o volume das operações, valores envolvidos e demais aspectos considerados relevantes, a critério da equipe. Circunstâncias adversas ou irregularidades não detectadas, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos., podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos. (peça 37 – pág. 7)*

2. Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2002, os fundos de que trata o caput deste artigo, deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado.

3. Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2002, os fundos de que trata o caput deste artigo, deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, manter contabilidade própria e seus recursos depositados em conta do Tesouro Geral do Estado.

#### PROCESSO Nº: 326738/09

##### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

##### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

##### INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO

##### RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### ACÓRDÃO Nº 945/13 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Revista – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2006. Pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu provimento parcial. Pagamento de subsídio em desconformidade com os arts. 29-A e 37, inciso X, da Constituição da República: incidência do princípio da anterioridade da lei.

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso de revista, interposto pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, contra a decisão contida no Acórdão nº 981/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2006 da Sra. Fátima Loreda Garcia Mota, então presidente daquela Câmara Municipal.

Conforme se observa do Acórdão hostilizado, o digníssimo Relator entendeu que o pagamento de subsídios por meio de Resolução (Resolução nº 03/2004) é irregular porque o art. 37, inciso X, da Constituição, exige lei em sentido estrito, condenando os vereadores a devolverem os valores recebidos a maior, conforme valores apurados no Acórdão nº 981/09.

Assim, com base no art. 16, § 1º c/c art. 17, caput e art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, considerou lesiva ao erário a percepção de subsídio superior ao permitido legalmente, propondo ainda a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC nº 113/2005 à Presidente da Câmara Municipal, Srª Fátima Loreda Garcia Mota, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total dos valores recebidos pelos vereadores e por ela própria.

Determinou ainda que a Câmara Municipal se abstivesse de realizar despesas com alimentação, incompatível com a atividade legislativa e sem previsão orçamentária e desconforme com o princípio da razoabilidade.

Determinou também a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que tomasse as providências cabíveis, na forma exigida pelo art. 248, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O recorrente sustenta que o reajuste dos subsídios teve amparo legal, alegando que a legislatura anterior aprovou Resolução prevendo reajuste geral e anual e que tal prática de reajuste vinha se mostrando mais apropriada ao interesse público e de conformidade com os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, citando inclusive a norma disposta no art. 37, inciso X, da Constituição.

Aduziu o recorrente que a Resolução nº 03/2004 é anterior ao Provimento nº 56/2005, deste Tribunal de Contas e que ignorá-la implicaria violação ao princípio da segurança jurídica.

Mesmo sustentando a legalidade do pagamento dos subsídios, encaminhou os comprovantes das restituições dos vereadores Idelfonso Telles Neto, Frankie Robson Cardoso, Hugo Marcelo Tormena, Rosana Mulbarach de Lara, Lourival Leite Garcia e Roberto Alves Pacheco, Laércio de Freitas e Nair Maria Vichiati Diniz.

O núcleo da discussão se encontra na vinculação da recomposição dos subsídios dos vereadores à revisão geral ou reajustes dos servidores.

O Acórdão hostilizado enfrentou com esmero a questão controversa e, corretamente, decidiu que o limite máximo de reajuste era de 6,33%, aplicáveis a partir de maio de 2005 e de 5,97% e não os 10% concedidos para o exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 2.273/12 (peça 98), diante da juntada de guias de recolhimentos, opinou pelo provimento do recurso na hipótese de a Diretoria de Execuções certificar a correção dos recolhimentos dos valores devidos, mantendo, em caso contrário, sua manifestação pela irregularidade das contas.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 1.374/12 (peça 100) apresentou planilha com os recolhimentos e comprovação de cada interessado, apresentando saldo a recolher por todos os vereadores, verificando que somente o Sr. Roberto Alves Pacheco recolheu integralmente os valores recebidos a maior.

Destacou a Diretoria de Execuções que esses valores foram atualizados de acordo com o valor previsto nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 420, § 1º do Regimento Interno, válidos para o exercício de 2012, já que a atualização monetária é anual e que a incidência de juros ocorreria apenas após a publicação da decisão definitiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18.808/12 (peça 104), manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso e, consequentemente, pela manutenção da irregularidade das contas por ofensa ao princípio da anterioridade consagrado no art. 29, inciso VI, da Constituição.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso de revista e a matéria recursal geral vêm previstos em várias normas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e de seu Regimento Interno, como os arts. 61, inciso IV; 62, inciso I; 66, 67, 68, 73 e 116, inciso VI da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 391, inciso IV; 392, inciso I; 474, 476, 481, 483, 484 do Regimento Interno.

A matéria relativa ao critério material e temporal de fixação dos subsídios já está pacificada no Tribunal de Contas e nos autos nº 35817/11, originária de consulta da Câmara Municipal de Maringá, respondida por meio do Acórdão nº 645/12, com força normativa, decidiu-se que a fixação de subsídios da legislatura subsequente deve ser aprovada e publicada na legislatura anterior a que irá reger, antes das eleições.

A aprovação do reajuste do subsídio deve ser feito na forma disciplinada pela Constituição e Resolução não é o instrumento jurídico adequado a fazer/cumprir o papel de Lei.

Verifica-se ainda que o recorrente faz uma interpretação equivocada do art. 37, inciso X, da Constituição, aproveitando apenas parte da norma (parte que lhe favorece), suprimindo justamente a parte do texto normativo que exige 'lei específica' para a regulamentação do valor dos subsídios, procedimento este que não atende a técnicas adequadas de interpretação jurídica.

Assim, diferentemente das razões/ponderações deduzidas pelo recorrente, o procedimento de reajuste 'sem lei' macula os princípios da juridicidade (legalidade constitucionalizada), da moralidade e da impessoalidade, restando indene de críticas o Acórdão vergastado que se encontra em plena conformidade com a Constituição.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos contidos na Instrução nº 2.273/12, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 18.808/12, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, eis que as contas continuam irregulares em razão do pagamento de subsídios pagos aos vereadores em valores superiores ao legalmente permitido, procedimento vedado pelo art. 29, inciso VI e art. 37, inciso X, da Constituição da República.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para o fim de abater, do quanto devido pelos interessados, os valores já recolhidos conforme apurado pela Diretoria de Execuções, reconhecendo que Roberto Alves Pacheco recolheu integralmente os valores devidos, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas nos termos da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento parcial do recurso para o fim de abater, do quanto devido pelos interessados, os valores já recolhidos conforme apurado pela Diretoria de Execuções, reconhecendo que Roberto Alves Pacheco recolheu integralmente os valores devidos, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas nos termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 - Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 851139/12

##### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

##### ENTIDADE: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

##### INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA

##### RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### ACÓRDÃO Nº 946/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Regularidades sanadas. Súmula nº 8 deste Tribunal. Aplicabilidade. Regularidade das contas com ressalva.



Cuida-se do recurso de revista, interposto pelo Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel e por Marinho Rodrigues da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.788/12 – Segunda Câmara, por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre a Instituição e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, no valor de R\$ 34.297,83 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011.

A decisão recorrida, considerando a ausência do a) plano de trabalho; b) ato de designação da UGT; c) comprovante de recolhimento do saldo; e d) termo de cumprimento de objetivos – conclusivo, determinou: i) o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 106,92, solidariamente, pelos recorrentes; e ii) a imputação de multas administrativas ao Sr. Marinho Rodrigues em vista da não apresentação da prestação de contas complementar e em face do não encaminhamento de informações e documentos solicitados pela DAT.

Em suas alegações, os recorrentes alegaram, em síntese, que as irregularidades que deram ensejo à desaprovção das contas já foram sanadas, com a juntada aos autos do: a) plano de trabalho; b) ato de designação da UGT; c) termo de cumprimento dos objetivos - parcial; e d) comprovantes relativos ao recolhimento de valores e das multas aplicadas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer nº 43/13 – DAT (peça 51), considerando que os recorrentes apresentaram a documentação faltante e comprovaram o recolhimento das multas manifestou pelo provimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do enunciado da Súmula nº 8 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2.828/13 (peça 52), opinou pelo provimento do recurso nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pelo provimento parcial do recurso interposto para, reformando a decisão proferida pelo Acórdão nº 3.788/12 – Segunda Câmara, sejam as contas julgadas regulares com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão proferida pelo Acórdão nº 3.788/12 – Segunda Câmara, para que sejam as contas julgadas regulares com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 793805/12**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ MARTINS DOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 947/13 - Tribunal Pleno**

EMENTA. Pedido de Rescisão. Procedência Parcial. Reforma Parcial do Acórdão nº 2.974/12 – 1ª Câmara. Aprovação, com ressalvas, das Contas do CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA, objeto do Convênio nº 120/10. Manutenção da liminar concedida no Acórdão nº 4.239/10. Reconhecimento do erro de cálculo ou material. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores da entidade, pelo não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pela unidade técnica no momento oportuno (instrução da prestação de contas).

1. Do Relatório

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Centro Paranaense da Cidadania de Curitiba - CEPAC, por meio de seu atual Presidente, Sr. Antonio Luiz Martins dos Reis, visando rescindir o Acórdão nº 2974/2012 – 1ª Câmara, que tratou de prestação de contas de transferência voluntária recebida pela entidade sob a égide do Convênio nº 120/10, firmado com o Fundo Estadual de Saúde, desaprovada em razão de despesas não precedidas de processo licitatório; cadastro desatualizado; ausência de comprovante de devolução parcial dos recursos financeiros e de planilha que comprovassem os gastos.

O referido Convênio, no valor total de R\$ 51.150,56 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) tinha por objeto a redução da vulnerabilidade à "infecção pelo HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis da população jovem HSH".

O peticionário fundamenta seu pedido no art. 77, da Lei Complementar nº 113/205 e art. 494, incisos II e III, do Regimento Interno, trazendo como pressuposto a existência de "novos elementos de prova e possível erro de cálculo ou erro material".

Realizou pedido de liminar para a obtenção de efeito suspensivo para evitar as consequências da decisão, especialmente a impossibilidade de firmar ajustes junto

ao poder público, inviabilizando o normal funcionamento da entidade e sua função social, obtendo decisão favorável por meio do Acórdão nº 4.239/12 – Pleno, de 20/12/2012, publicado no DETCPr nº 559, de 15/01/2013 (peça nº 15).

Retornado os autos à DAT para exame de mérito, por meio do Parecer nº 61/13 – DAT, de 27/02/2013, esta concluiu que o requerente preencheu os requisitos legais previstos no art. 494, incisos II e III, do Regimento Interno, o primeiro versando sobre a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e o inciso III, versando sobre erro de cálculo ou material.

A DAT examinou os documentos acostados pelo requerente e verificou que eles comprovam que a entidade devolveu o saldo remanescente aos cofres públicos e que os itens faltantes da Planilha DAT5 foram juntados aos autos (peça 2, fls. 10-57), como também a documentação relativa aos processos licitatórios (peça 2, fls. 78-174) e também atualizou o cadastro da entidade.

Mencionou a DAT no Parecer nº 61/13, que o saldo remanescente correto era de R\$ 19.321,86 e não os R\$ 26.737,74 apontado em sua Instrução anterior e que tal valor foi recolhido à Secretaria concedente dos recursos, conforme comprova a peça 2, p. 68 e peça 10, p. 6, informações estas também verificadas na Informação nº 125/13 – DAT, de 21/02/2013 (peça nº 19).

Concluiu, portanto, a DAT que todas as carências constatadas pela decisão rescindenda foram supridas pelo Pedido Rescisório e que este deveria ser julgado parcialmente procedente, pois só em sede de juízo rescisório é que as irregularidades foram supridas quando o deveriam ter feito na fase instrutória.

Opinou pela procedência parcial do pedido Rescisório para que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas, por não ter sido juntada a documentação completa durante a instrução do processo originário.

Propôs o afastamento da determinação de recolhimento do valor de R\$ 26.737,74 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) porque o requerente comprovou que o valor correto não era esse, ou seja, que era R\$ 19.321,86 (dezenove mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) e que procedeu à devolução desse montante aos cofres públicos (Secretaria que repassou os recursos).

Propõe a manutenção da multa aplicada aos gestores em face do não encaminhamento dos documentos e informações no momento oportuno, como está previsto no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2.253/13, de 01/03/2013, verificou que o art. 77, incisos II e III, da LC nº 113/2005, permite a proposição do pedido rescisório e este segue o rito procedimental da ação rescisória prevista no art. 485, do Código de Processo Civil.

Destacou o Ministério Público que o exame da Prestação de Contas é realizado pelas Câmaras (1º grau) e que o Recurso contra a decisão da Câmara é realizado pelo Plenário e que o pedido rescisório consiste em exceção que não pode virar regra, eis que a Prestação de Contas deve ser feita de forma adequada em sede de 1º grau e não nas vias últimas da rescisória, sob pena de transformar esta em modalidade recursal, o que não é o caso nem no processo civil nem nesta Corte de Contas.

Concluiu o Ministério Público pela improcedência do Pedido de Rescisão e manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.974/12 porque o autor do pedido não teria demonstrado a hipótese prevista no art. 77, inciso II, da LC nº 113/2005 e porque os documentos deveriam ter sido juntados durante a instrução do processo e não no Pedido de Rescisão.

O Ministério Público não apreciou a outra hipótese normativa que é a existência de erro material.

É o Relatório.

2. Da Fundamentação Jurídica

O pedido de rescisão é análogo à rescisória do processo civil e vem previsto nos arts. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e 494, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Nos termos das normas supra é conferido à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, a legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, 'Pedido de Rescisão' de decisão definitiva, transitada em julgado quando:

- a) a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- b) tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- c) contenha erro de cálculo ou material;
- d) tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou suspeição; ou
- e) violar literal disposição de lei.

O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Tendo a DAT reconhecido por meio da Informação nº 125/13, que o valor correto a ser recolhido pelo autor era de R\$ 19.321,86 e não os R\$ 26.737,74 e que aquele foi recolhido em maio de 2011, conforme peça nº 2, fls. 68, está presente a hipótese normativa prevista no art. 77, inciso III, da LC nº 113/2005 e art. 494, inciso III, do Regimento Interno.

Os julgamentos desta Corte de Contas não podem fazer sobrepor a forma ao conteúdo ou à Justiça, especialmente quando constata que seus próprios cálculos estavam equivocados, devendo, portanto agir sempre de boa-fé perante os cidadãos e a sociedade.

Concordo, porém, com o Ministério Público de que a exceção não pode virar a regra e que o obrigado a prestar contas deve fazê-lo na forma e momento oportunos, jamais transformando a rescisória em via processual para recompor uma negligência pretérita.

Com a devolução dos recursos do Convênio, não houve lesão ao erário.



Dessa forma, parece-me que a solução apontada pela DAT é a que melhor faz Justiça, pois não implica em enriquecimento ilícito da Administração Pública e sanciona aquele que não entrega tempestivamente os documentos e informações que devem compor a prestação de contas.

Vejo ainda que foi acertada a concessão da liminar, razão pela qual a mantenho e a integro à presente decisão.

### 3. Voto

Diante do exposto, acolho os termos do Parecer nº 61/13, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e VOTO pela reforma parcial do Acórdão nº 2.974/12, para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO DE RESCISÃO e aprovar, com ressalvas, as contas do CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA, objeto do Convênio nº 120/10, por não ter sido juntada a documentação completa durante a instrução do processo originário, acolhendo também as ponderações do Ministério Público sobre o mau uso da rescisória para a Prestação de Contas, eis que esta não é o remédio processual adequado para a demonstração do cumprimento dos requisitos legais do correto uso dos recursos recebidos e aplicados, não podendo ser banalizada ou transformar o excepcional em regra, mantendo, no entanto, a aplicação das multas administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Reformar parcialmente o Acórdão nº 2.974/12, para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO DE RESCISÃO e aprovar, com ressalvas, as contas do CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA, objeto do Convênio nº 120/10, por não ter sido juntada a documentação completa durante a instrução do processo originário, acolhendo também as ponderações do Ministério Público sobre o mau uso da rescisória para a Prestação de Contas, eis que esta não é o remédio processual adequado para a demonstração do cumprimento dos requisitos legais do correto uso dos recursos recebidos e aplicados, não podendo ser banalizada ou transformar o excepcional em regra, mantendo, no entanto, a aplicação das multas administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 521565/09

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

#### INTERESSADO: GILMAR LEONARDO

#### RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 948/13 - Tribunal Pleno

Denúncia – Gratificação por encargos especiais – Servidor comissionado – Previsão Lei Municipal – Supremacia da Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência – Pela aplicação de multa – Sem devolução de valores – Vantagens percebidas de boa-fé – Adoção de outras medidas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo vereador Gilmar Leonardo, em face do Prefeito do Município de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier (gestões 2009/2012 e 2013/2016), por meio da qual notícia que a municipalidade concede gratificação de encargos especiais na ordem de 50% (cinquenta por cento) ao Sr. Clodoaldo Farinha, ocupante de cargo em comissão.

Narrou que o Sr. Clodoaldo foi candidato a vereador na chapa do atual Prefeito, e, após, nomeado para o cargo de Assessor Administrativo. Entretanto, este foi cedido para o cargo de inspetor de pátio do Colégio Estadual Stella Maris, mesmo exercendo cargo comissionado. afirmou que o servidor possui um estabelecimento comercial ao lado da escola mencionada.

Por fim, salientou que o Decreto nº 5298/2009, pelo qual foi feita a cessão do Sr. Clodoaldo para o cargo de inspetor de pátio, quando consultado no site do Município de Andirá, nomeia a Sra. Denise Maria Nicoletti ao cargo de professora de ensino fundamental, diferentemente do publicado no Diário Oficial de Andirá (peça nº 2).

Por meio do Despacho nº 862/10 (peça nº 11), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Município de Andirá para apresentar defesa preliminar quanto às acusações contidas na inicial, “em especial quanto ao entendimento desta Corte consolidado nos Acórdãos nº 1072/2006 e 335/2009”.

O Prefeito de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier, apresentou esclarecimentos preliminares (peça nº18), oportunidade em que argumentou que a gratificação para o cargo em comissão foi concedida apenas para o Sr. Clodoaldo Farinha, com base na Lei Municipal nº 1770/93, cujo artigo 86 dispõe que “aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais”.

O denunciado salientou, também, que a aludida lei foi votada e aprovada pela Câmara Municipal de Andirá na época em que o denunciante era vereador, o que denota a má-fé do denunciante no pleito exordial.

Quando ao Decreto nº 5298/2009, de 13 de maio de 2009, aduziu que houve uma falha administrativa, a qual foi corrigida na sequência, antes de o Prefeito receber intimação para apresentar defesa nestes autos.

Explicou que permaneceu o referido decreto com a cessão do servidor Clodoaldo Farinha, ao passo que o decreto que nomeou a servidora Denise Maria Nicoletti passou a deter a numeração de 5.298-A, datado de 13/05/2010, sendo republicado na edição de 27 de maio de 2010, no jornal Folha de Andirá.

Quando à cessão do servidor Clodoaldo Farinha para o Colégio Estadual Stella Maris, o então gestor afirmou que a mesma foi feita em caráter excepcional, apenas pelo período de um mês para colaborar junto ao colégio estadual, que no momento necessitava de funcionários para suas atividades rotineiras.

Por meio do Despacho nº 1366/10 (peça nº 20), o Corregedor-Geral à época[1] recebeu o expediente como Denúncia, oportunidade em que determinou a citação do Sr. José Ronaldo Xavier e do Sr. Clodoaldo Farinha para apresentar defesa. Determinou ao Prefeito Municipal de Andirá, ainda, que por ocasião da sua manifestação nos autos, apresentasse relatório indicando o montante pago ao servidor Clodoaldo Farinha a título de gratificação de encargos especiais.

Em sede de defesa (peça nº 30), o Sr. Clodoaldo Farinha argumentou que a concessão de gratificação de encargos especiais aos ocupantes de cargos em comissão está expressamente prevista na Lei nº 1.170, de 26 de outubro de 1993, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Andirá.

Deste modo, defendeu a legalidade da concessão. Todavia, acaso este Tribunal repute indevido o recebimento da gratificação, defendeu a boa-fé no recebimento das verbas, arguindo a desnecessidade de devolução dos valores.

O Sr. José Ronaldo Xavier apresentou defesa (peça nº 31), por meio da qual reiterou as alegações formuladas a título de esclarecimentos preliminares, repisando que a gratificação foi concedida com respaldo em Lei Municipal.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9503/12 (peça nº35), opinou pela procedência do feito, com a condenação do Sr. Clodoaldo Farinha a devolver todas as verbas recebidas a título de “gratificação de encargos especiais”, devidamente corrigidas, com fulcro no art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica dessa Corte. Sugeriu, também, a aplicação de multa pecuniária ao Sr. José Ronaldo Xavier, com esteio no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, opinou pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Andirá.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20.416/12 (peça nº 37), opinou pela procedência da Denúncia, por entender que a gratificação por encargos especiais não se aplica aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Contudo, deixou de sugerir a devolução de valores ao erário municipal, pois a percepção da vantagem pelo servidor foi de boa-fé, bem como a impropriedade já foi corrigida.

#### 2. VOTO

Consoante já relatado, verifica-se no caso em tela suposta irregularidade relativa ao pagamento de gratificação de encargos especiais a servidor que exerceu cargo em comissão junto ao Município de Andirá.

Inferese dos documentos acostados aos autos que o Sr. Clodoaldo Farinha exerceu o cargo em comissão de assessor administrativo no período de 02/01/2009 a 01/12/2009. Observa-se, também, que no período compreendido entre 01/04/2009 a 01/12/2009 (peça nº 30, fl. 8 e ss.) o aludido servidor percebeu gratificação por encargos especiais, mesmo ocupando cargo em comissão, o qual pressupõe, por si só, comprometimento de dedicação exclusiva à função de direção, chefia ou assessoramento.

Sobre esta questão, cumpre salientar que este Tribunal de Contas, em Consulta de nº 19947-2/05 formulada pelo Município de Centenário do Sul averbou não ser possível que servidor municipal ocupante de cargo em comissão acumule função gratificada e dedicação exclusiva, senão vejamos:

“[...]O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere o princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo; [...]

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.”[2]

No caso em tela verificam-se contornos fáticos diferentes, pois o pagamento de Gratificações por Encargos Especiais ao servidor Clodoaldo Farinha, estava amparado pela Lei Municipal nº 1170/1993 (peça nº18, fls. 8-9):

Art. 86. Aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

Parágrafo único - o valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta a cem por cento dos vencimentos que receber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

Deste modo, forçoso tecer algumas considerações sob o viés constitucional da situação apresentada.

Os cargos de provimento em comissão são aqueles providos sem prévia aprovação em concurso público, sendo destinados, exclusivamente, para as funções de direção, chefia e assessoramento, conforme expressa o artigo 37, inciso V, da



Constituição Federal.

Já o inciso II, do mesmo artigo 37, traz outras características dos cargos em comissão, quais sejam, a livre nomeação e a livre exoneração. Infere-se, deste modo, a situação de precariedade dos servidores ocupantes de cargos em comissão, aos quais a lei não confere as mesmas prerrogativas conferidas aos servidores efetivos.

Neste sentido cumpre transcrever o escólio de Adilson Abreu Dallari:

No tocante a cargos públicos, a CF já prevê a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Tais cargos, por não gerarem direito de permanência, por corresponderem a funções de confiança, não requerem a realização de concurso público para seu provimento.

Preliminarmente é preciso deixar bem claro que tais cargos não podem gerar quaisquer direitos permanentes. É prática constante e reiterada na administração pública a incorporação, como vantagem pessoal, da remuneração do cargo em comissão pelo servidor que nele tenha permanecido por certo tempo. As leis que instituem tal vantagem são inconstitucionais, por atentarem contra o próprio perfil constitucional do cargo em comissão.[3]

Assim, ainda que exista Lei Municipal permitindo a concessão de gratificação por encargos especiais, trata-se de norma infraconstitucional inconstitucional, a qual não pode prevalecer ou se sobrepor à Constituição Federal, devendo ser modificada a fim de que se adeque ao teor constitucional.

Como bem destacado no parecer ministerial, dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em comissão, acrescido de gratificação por encargos especiais. Ressalte-se, inclusive, que a legislação municipal ao prever referida vantagem, sequer discrimina que atividades especiais seriam estas a autorizar o seu pagamento, possibilitando, inclusive, que o gestor determine a percentagem a ser atribuída ao servidor (entre 30% e 100% dos vencimentos).

Deste modo, cabível sanção ao gestor Sr. José Ronaldo Xavier responsável pela concessão da gratificação a servidor comissionado, a quem aplico multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)[4]:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

Deixo de acatar a sugestão da unidade técnica de determinar a devolução de valores recebidos a título de gratificação pelo ex-servidor comissionado, Sr. Clodoaldo Farinha, haja vista que a existência de lei municipal evidencia a boa-fé do servidor quando da percepção das vantagens.

Ademais, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, a impropriedade já restou corrigida com a exoneração do Sr. Clodoaldo Farinha (peça nº 31, fl. 12).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier (CPF nº 320.744.509-82), no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), em razão da concessão de gratificação por encargos especiais a servidor comissionado.

Determino, ainda, ao Sr. José Ronaldo Xavier que providencie, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a modificação do artigo 86 da Lei Municipal nº 1170/93, a fim de adequá-la à Constituição Federal, extinguindo a concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Após o transcurso do aludido prazo, deverá o gestor comprovar a esta Corte o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal (e, periodicamente, da fase em que este se encontra, até a publicação da Lei), sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Determino o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência de seu teor e medidas que julgar cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier (CPF nº 320.744.509-82), no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), em razão da concessão de gratificação por encargos especiais a servidor comissionado.

Determinar, ainda, ao Sr. José Ronaldo Xavier que providencie, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a modificação do artigo 86 da Lei Municipal nº 1170/93, a fim de adequá-la à Constituição Federal, extinguindo a concessão de gratificação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Determinar ao gestor, após o transcurso do aludido prazo, comprovar a esta Corte o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal (e, periodicamente, da fase em que este se encontra, até a publicação da Lei), sob pena de impedimento à

obtenção de certidão liberatória.

Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência de seu teor e medidas que julgar cabíveis.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.*

2. *Decisão consubstanciada no Acórdão nº 1072/2006, proferido no bojo da Consulta nº 19947-2/05.*

3. DALLARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2. ed. São Paulo: RT, 1992. p. 40.

4. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 542469/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: MÁRCIO ROBERTO GASPARELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 949/13 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Negativa de registro às admissões para os cargos de nível superior em razão da ausência de qualificação da comissão de concurso público. Situação consolidada. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Conhecimento e provimento do recurso para efeito de conceder registro às admissões para cargos de nível superior, mantida a determinação relativa à instauração de Tomada de Contas Extraordinária e as recomendações ao gestor atual.

**I – RELATÓRIO**

Os autos tratam de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Márcio Roberto Gasparelo e pela Sra. Odete do Nascimento em face do Acórdão nº 1572/11 – Segunda Câmara (peça 73), que concedeu registro aos atos de admissão de pessoal de nível básico e médio e negou registro aos atos de admissão de pessoal de nível superior, referente ao concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista da Aparecida, realizado no ano de 2007 (Edital nº 12/2007)[1].

A decisão recorrida entendeu que a Banca Organizadora/Examinadora, composta por um técnico administrativo, cursando ciências contábeis, um administrador rural e um bacharel em direito não possuía qualificação técnica necessária para a avaliação de candidatos aos cargos de médico, assistente social, advogado, contador, nutricionista, fisioterapeuta e auditor.

Além disso, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a contratação do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, bem como a notificação do atual gestor, para proceder a imediata exoneração dos servidores aprovados no concurso para os cargos para os quais se negou registro, com recomendações a serem observadas nos próximos concursos.

O Sr. Márcio Roberto Gasparelo, admitido para o cargo de advogado, apresentou os seguintes argumentos: a) a Segunda Câmara não mencionou qual o dispositivo legal, norma ou artigo constitucional em que se embasou para negar registro às admissões; b) nenhuma prova contrária foi produzida neste processo com o objetivo de desconstituir ou demonstrar a falta de capacidade dos membros da banca examinadora do concurso; c) a ausência de inscrição na OAB do membro bacharel em direito da comissão elaboradora do concurso não lhe retira a capacidade técnica ou intelectual de elaborar uma prova para o concurso de advogado; d) os cargos de Médico, Contador, Assistente Social e Nutricionista, apesar de terem sido objeto do concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista da Aparecida, Edital nº 12/2007 sob análise, não foram providos ou estão vagos, por falta de interesse dos candidatos; g) não se verifica, tanto no "caput" como no inciso II do artigo 37[2] da Constituição Federal, a interpretação que se pretende impor, isto porque, a norma constitucional não fala nem em banca examinadora ou qualificação das pessoas que elaborarão as provas. No máximo, segundo o recorrente, o que se pode interpretar é com relação às provas (não foi objeto de questionamento neste processo), que deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, mas mesmo assim, dependem de regulamentação na forma prevista da lei.

Por sua vez, a Sra. Odete do Nascimento, admitida para o cargo de auditor, sustentou, em síntese, a) que o provimento do cargo de auditor, referente ao certame ora analisado, tinha como requisito que o candidato fosse bacharel em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Administração ou Direito, não havendo a necessidade de que o examinador seja advogado; b) a recorrente seguiu todas as exigências impostas pelo Edital à época, nada podendo fazer, portanto, a respeito da qualificação da banca examinadora, que ora macula o certame. Sendo assim, a recorrente possui boa-fé e, ao ter o registro do cargo negado, teria sido lesada ao menos em um direito fundamental, qual seja, o da segurança jurídica, tendo decorrido o prazo de quatro anos e já possuindo uma situação de vida consolidada por força deste vínculo profissional.

Através do Despacho nº 2307/11, os recursos foram recebidos e encaminhados para autuação e sorteio de novo Relator.



Posteriormente, o Sr. Márcio Roberto Gasparelo promoveu a juntada de cópia do Acórdão nº 976/12[3], tratando de decisão mais recente, em que a Segunda Câmara decidiu pelo registro das admissões, - a despeito da ausência de qualificação da banca examinadora -, com base em precedentes desta Corte (peça nº 91).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17050/12 (peça 93), opinou pelo recebimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento, considerando as inúmeras decisões desta Corte no sentido de se conceder registro às admissões nos casos em que as bancas examinadoras foram compostas de forma inadequada.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 565/13 (peça 94), opinou pelo conhecimento dos Recursos ora avaliados e, quanto ao mérito, pelo não provimento, considerando que a falta de qualificação dos componentes da Banca Examinadora contrariou a norma constitucional (artigo 37, II), que exige que as provas sejam aplicadas de acordo com a complexidade exigida para o cargo, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o privado.

É o Relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, anoto que o recurso comporta conhecimento, pois observados os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Quanto ao mérito, os recursos interpostos merecem ser acolhidos.

Com a devida vênia ao posicionamento exarado pela Câmara Julgadora, no presente caso, a existência de situação já consolidada impõe o registro das admissões para os cargos de nível superior.

Note-se, que não há nos autos qualquer comprovação de que os candidatos teriam, de algum modo, concorrido ou se beneficiado da irregularidade constatada na formação da banca examinadora, devendo, no caso, ser apurada a responsabilidade do Administrador Público pela má escolha dos integrantes da comissão do concurso.

A negativa de registro a admissões ocorridas há 05 (cinco) anos implicaria em causar danos irreparáveis a servidores que ingressaram no serviço público de boa-fé e cumpriram os requisitos exigidos para o cargo ocupado.

Acrescente-se que, durante a instrução processual, verificou-se que foram respeitados os requisitos constitucionais no que diz respeito à prévia aprovação no concurso, observância à ordem classificatória, ao prazo de validade do certame, bem como aos limites de gastos pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em casos semelhantes aos destes autos, o Tribunal tem decidido pela manutenção das admissões, conforme precedentes constantes dos Acórdãos nº 622/13 - Tribunal Pleno (processo nº 581146/11, de Relatoria do Conselheiro Hermas Brandão), nº 3113/12 - Tribunal Pleno (processo nº 24176/09, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), nº 886/11 - Tribunal Pleno (processo nº 117993/10, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), sendo o primeiro e o último por unanimidade e o segundo por maioria absoluta, vencidos os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro.

Deste modo, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e, considerando a ausência de prejuízo à Administração Pública e a terceiros, e na esteira de outros julgados desta Corte que analisaram o mesmo tema, entendo que deverá ser concedido registro às admissões em tela.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Recursos de Revista interpostos, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1572/11 da Segunda Câmara, para efeito de conceder registro às admissões para os cargos de nível superior, mantida a determinação relativa à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar a contratação do Sr. Oldino José Viganó para organizar o certame, sem o prévio e regular procedimento licitatório, acrescentando-se, neste procedimento, a apuração da responsabilidade pela escolha dos integrantes da banca examinadora, bem como as recomendações a serem observadas pelo atual gestor nos próximos concursos a serem realizados pelo Município.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento aos Recursos de Revista interpostos, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1572/11 da Segunda Câmara, para efeito de conceder registro às admissões para os cargos de nível superior, mantida a determinação relativa à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar a contratação do Sr. Oldino José Viganó para organizar o certame, sem o prévio e regular procedimento licitatório, acrescentando-se, neste procedimento, a apuração da responsabilidade pela escolha dos integrantes da banca examinadora, bem como as recomendações a serem observadas pelo atual gestor nos próximos concursos a serem realizados pelo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal de nível básico e médio e pela NEGATIVA DE REGISTRO dos atos de admissão de pessoal de nível superior, constantes no Protocolo nº 28419-5/08 do Município de Boa Vista da Aparecida, de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó, determinando:

a) A instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a contratação do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, sem o devido procedimento licitatório;

b) O envio de correspondência ao atual Gestor Municipal para que tome ciência da decisão e proceda à imediata exoneração dos servidores aprovados no concurso, para os cargos aos quais ora se nega registro, bem como, passe a observar nos concursos realizados pelo Município:

b.1) A instauração de procedimento competitivo (licitação) para a escolha da empresa designada para a realização do Concurso, exigindo-se àqueles de ilibada reputação e, em especial, preferindo-se as Universidades e Faculdades;

b.2) A qualificação da Comissão Organizadora do Concurso;

b.3) A qualificação, dirigida às áreas acadêmicas dos cargos a serem preenchidos, dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, a fim de garantir provas com conteúdos específicos e aprofundados, selecionando profissionais do mais alto gabarito para laborar junto a Administração;

b.4) As medidas de segurança necessárias para evitar o vazamento de provas ou o privilégio inadequado a membros da Administração e seus parentes, amigos ou apadrinhados.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011 – Sessão nº 30. – (destaque)

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) - (destaque).

3. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro as admissões de pessoal, de acordo com o Parecer 8467/11, da Diretoria Jurídica;

II - Recomendar que o Município de Terra Rica, em futuras admissões, atente para os apontamentos feitos no Parecer nº 9141/11 do Ministério Público, quanto a qualificação profissional da comissão organizadora e julgadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2012 – Sessão nº 11. – (destaque)

PROCESSO Nº: 221740/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ADVOGADO: JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 950/13 - Tribunal Pleno

Administrativo – Acordo formalizado em fase de execução judicial – Violação aos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público e impessoalidade – Valores calculados acima do devido – Ocorrência de multa por inadimplemento do acordo – Incidência de cláusula penal – Oneração desnecessária ao Município – Equívoco do responsável financeiro – Contratação de Procurador Municipal através de Cargo Comissionado – Pela procedência com aplicação de multa e ressarcimento ao Erário – Prejulgado nº 6 – No que diz respeito ao quadro funcional na divisão jurídica, pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, por meio da qual notícia possíveis irregularidades constatadas no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 00426-2007-053-09-00-4, em que a Sra. Cirlei do Belém Trindade executou créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente como devidos pelo Município de Cantagalo.

Encaminhou-se com a Representação cópia de algumas peças processuais, do que se extrai que, já em fase de execução de sentença, o Município de Cantagalo formalizou acordo judicial com a exequente, parcelando o pagamento dos valores devidos. A aludida avença se referia ao pagamento de R\$ 781,63 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) na data da assinatura; R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) na data de 10 de dezembro do ano de 2009; R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) na data de 10 de janeiro de 2010. Com isto, o acordo perfazia um total de R\$ 3.001,63 (três mil e um reais e sessenta e três centavos), tendo sido homologado pelo douto Juiz do Trabalho, Sr. Sílvio Cláudio Bueno (peça nº 2, fl. 5).

Em razão da falta de pagamento da segunda e terceira parcelas definidas no acordo, a exequente solicitou o vencimento antecipado da dívida e o pagamento de multa, no valor de 30% (trinta por cento) da dívida.

Ato contínuo, o douto magistrado João Luiz Wentz observou que a dívida trabalhista do processo em questão era de R\$ 2.144,91 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), ao passo que o acordo firmado entre as partes era de R\$ 3.001,63 (três mil e um reais e sessenta e três centavos), resultando em um valor 39,94% (trinta e nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) superior ao devido. Observou, também, que com a imposição da multa no valor de

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos



30% (trinta por cento) da dívida restante, o valor devido corresponderia a um montante 70,94% (setenta inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) superior ao devido (peça nº 2, fl. 6).

Após audiência realizada para esclarecimentos, o Juízo determinou o prosseguimento da execução dos valores acordados, inclusive com a incidência da multa, devendo ser abatidas as parcelas já pagas. Determinou, na mesma oportunidade, a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade deste feito, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, determinou, por meio do Despacho nº 1209/2010 (peça nº 7), a intimação do Município de Cantagalo para que apresentasse cópia da lei municipal que autorizou a realização de acordos em juízo, bem como que apresentasse os motivos pelos quais foi firmado acordo em valor superior ao devido. Por fim, determinou que o Município justificasse a falta de cumprimento do acordo homologado judicialmente e que informasse a natureza do vínculo do Sr. João Morais do Bonfim com o Município de Cantagalo.

Em sede de esclarecimentos preliminares (peça nº 11), o Município de Cantagalo afirmou que não há lei municipal autorizando a realização de composição amigável versando sobre o interesse público. Porém, afirmou que o acordo firmado entre as partes limitava-se a permitir o parcelamento de condenação já transitada em julgado.

Argumentou que o valor constante do acordo seria superior àquele consignado na própria condenação por um equívoco do setor de contabilidade do Município, ocorrido quando do cálculo da correção monetária incidente sobre o valor a ser parcelado.

Justificou o inadimplemento das parcelas ajustadas sob o argumento de que ocorreu equívoco do Secretário de Finanças do Município quanto às datas em que os pagamentos deveriam ser efetuados.

Por fim, afirmou que o Sr. João Morais do Bonfim foi nomeado através de Decreto Municipal para o exercício do cargo de Procurador do Município.

Assim, por meio do Despacho nº 1230/12 (peça nº 12), o Corregedor, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente como Representação, oportunidade em que determinou a citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas: do Município de Cantagalo, na pessoa do seu atual Prefeito; do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, Prefeito Municipal na época dos fatos; do Sr. Silvestre Kelniar, responsável técnico pela contabilidade do Município; e do Sr. Fladimir Borelli, responsável pela tesouraria do Município.

Os Representados Pedro Clarismundo Borelli, Silvestre Kelniar e Fladimir Borelli apresentaram defesa conjunta (peça nº 27), mediante a qual afirmaram que não praticaram qualquer irregularidade, uma vez que foi peticionado ao Juiz da Vara do Trabalho para que descontasse do total do pagamento o valor calculado a maior, mas que não foi aceito pelo Magistrado em razão do acordo já homologado. Afirmaram, também, que, em relação à multa, esta foi fixada pelo Juiz do Trabalho. Com isto, não haveria prática irregular no referido procedimento.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 269/13 (peça nº 28), opinou pela procedência do feito, com a responsabilização do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, então Prefeito Municipal, pela formalização de acordo judicial sem lei autorizativa e pela preterição na ordem de pagamento dos precatórios ou de requisições de pequeno valor, bem como pelo descumprimento do Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Paraná, sugerindo a aplicação de 2 (duas) multas previstas artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Sugeriu a condenação do Sr. Silvestre Kelniar, responsável técnico pela contabilidade do Município, à restituição aos cofres do Município de Cantagalo do valor calculado a maior no acordo homologado na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por fim, opinou pela condenação do Sr. Fladimir Borelli, responsável pela tesouraria do Município de Cantagalo, à restituição aos cofres públicos do valor da cláusula penal decorrente do inadimplemento do acordo, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2085/13 (peça nº 29), opinou pela procedência da Representação, com a adoção de todas as medidas sancionatórias especificadas pela unidade técnica.

## 2. VOTO

A presente Representação versa sobre supostas irregularidades no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 00426-2007-053-09-00-4, quais sejam: a) formalização de acordo em juízo pela Administração Municipal de Cantagalo; b) acordo formalizado em valor superior ao devido; c) inadimplemento do acordo firmado resultando na aplicação de cláusula penal no valor de 30% do valor devido; d) natureza irregular do vínculo do Sr. João Morais do Bonfim com o Município de Cantagalo.

Com fito de dar maior clareza ao voto, as alegações supracitadas serão ponderadas separadamente, iniciando pela análise da formalização de acordo em juízo pela Administração Municipal de Cantagalo.

Para aferir a regularidade da transação firmada entre o Município e a Sra. Cirlei do Belém Trindade, respectivamente executado e exequente na Reclamatória Trabalhista em comento, forçoso tecer algumas considerações iniciais sobre o regime jurídico de Direito Público a qual está submetida a Administração Pública.

O regime jurídico administrativo representa o "conjunto das prerrogativas e restrições a que está sujeita a Administração e que não se encontram nas relações entre particulares"[1], sendo que a grande parte destas prerrogativas e sujeições estão dispostas na forma de princípios que norteiam o direito público, dentre eles estão a indisponibilidade do interesse público, legalidade e supremacia do interesse público.

O Código Civil Brasileiro, ao dispor sobre a transação em seu artigo 840, dispõe que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante

concessões mútuas", de modo que, independente de proposição de ação judicial, é possível extinguir ou prevenir litígios com acordo entre as partes.

Ocorre que se infere do próprio dispositivo legal que um dos requisitos da transação é a concessão mútua. Isto é, para configuração de uma transação há, necessariamente, vantagens e sacrifícios recíprocos. E é justamente nestes sacrifícios que reside o problema da formalização de acordos pela Administração Pública.

Diferente dos particulares, o princípio da legalidade para os administradores públicos possui conotações jurídicas diversas. Enquanto aqueles podem realizar tudo o que a lei não proíbe, estes somente podem proceder nos moldes em que a lei determinar.

Já o princípio da indisponibilidade do interesse público determina que os bens e interesses públicos são indisponíveis por não pertencerem à Administração e nem aos administradores. A Administração Pública não é proprietária do patrimônio público, sendo apenas gestora, não possuindo poder de disposição, apenas poder de gerência sobre este patrimônio pertencente ao Estado. Para dispor deste patrimônio o administrador público necessita de uma autorização legal, pois somente o Poder Legislativo, representante do povo, pode autorizar a disposição de bens públicos.

Deste modo, tendo em vista que a Administração Pública só pode agir dentro dos moldes legais, bem como tendo em vista que para dispor do interesse público necessita de autorização legal expressa, a formalização de acordo judicial somente pode ocorrer quando existir lei possibilitando e definindo os contornos deste acordo, o que não se verifica no caso em espécie.

O próprio gestor reconheceu a inexistência de Lei Municipal autorizando a celebração de acordos em juízo, o que viola, portanto, o princípio da legalidade (peça nº 11, fl.1, 2º parágrafo).

Insta ressaltar, ainda, que a formalização do acordo violou também o princípio da impessoalidade, um dos princípios vetores do Regime Jurídico Administrativo, que determina que a Administração Pública conceda tratamento igual e imparcial aos administrados.

Neste sentido, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em caso análogo ao presente, quando o Pleno deste Tribunal de Contas decidiu que a formalização de acordos judiciais sem a necessária autorização legal fere o princípio da legalidade, bem como que a dispensa dos precatórios requisitórios caracteriza infração ao artigo 100 da Constituição Federal, in verbis:

O exame dos autos revela que a celebração de acordos pelo Município de Roncador, através do então Prefeito, Odilon Andreoli Gonçalves, nas 26 reclamatórias trabalhistas acima mencionadas, efetivamente se deu sem a necessária autorização legal, conforme confessou o próprio gestor representado, restando configurada a ofensa ao princípio da legalidade, inculcado do caput do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei determina.

[...]

Por fim, cabe salientar ainda que os acordos celebrados estabeleceram a antecipação dos pagamentos, dispensando-se o precatório requisitório, o que caracteriza infração à norma extraída do artigo 100 da Constituição Federal, que dispõe que a Fazenda Pública deve efetuar os pagamentos decorrentes de sentença judiciária através de precatórios, observada a ordem cronológica de apresentação dos mesmos. O descumprimento dessa regra resulta em infração ao princípio da isonomia, vez que estabelece distinções entre os administrados.[2]

De qualquer forma, especificamente neste caso, entendo que não restou violado o sistema de precatórios instituído pelo artigo 100 da Constituição Federal[3], uma vez que o pagamento deveria ser feito por meio de requisição de pequeno valor (RPV), o qual deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Após o descumprimento do acordo, o Juiz do Trabalho determinou a expedição do respectivo RPV.

Desta maneira, apenas a realização de acordo sem previsão legal, formalizado em fase de execução judicial deve ensejar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)[4]:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

Em relação ao segundo ponto, qual seja a formalização de acordo em valor superior ao devido, os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Município (peça nº 11) informam que os valores constantes do acordo seriam superiores àqueles consignados na própria condenação devido a equívoco do setor de contabilidade do Município, ocorrido quando do cálculo da correção monetária incidente sobre o valor a ser parcelado.

A defesa conjunta apresentada pelos Representados (peça nº 27) afirmou que houve peticionamento para que os valores calculados a maior fossem descontados do valor devido, mas que tal pleito não foi acatado pelo magistrado em virtude do acordo já homologado.

A aludida defesa não se ocupou em rebater com propriedade a alegação, simplesmente juntando a petição apresentada ao Juízo. Deste modo, verifica-se que o responsável pelo setor de contabilidade, Sr. Silvestre Kelniar, não se desincumbiu do ônus de provar a ausência de responsabilidade no erro de cálculo. Conforme certidão e despacho apresentados pelo douto magistrado (peça nº 2, fl.



6), o valor devido era de R\$ 2.144,91 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) na data de 30/11/2009, e o valor do acordo foi de R\$ 3.000,63 (três mil reais e sessenta e três centavos) na data de 27/11/2009. Destarte, verifica-se um acréscimo de R\$ 855,72 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), onerando indevidamente o erário municipal, razão pela qual este valor deve ser ressarcido ao tesouro de Cantagalo.

Diante do exposto, cabe ao Sr. Silvestre Kelniar, responsável técnico pela contabilidade do Município, restituir aos cofres do Município de Cantagalo o valor calculado a maior no acordo homologado na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, devendo este montante ser atualizado monetariamente a partir da data do acordo, 27/11/2009, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. (grifei)

Quanto ao inadimplemento do acordo firmado que resultou na aplicação de cláusula penal no valor de 30% (trinta por cento) do valor devido, os esclarecimentos preliminares do Município, novamente apontam a responsabilidade pelo ato, ao informar que o inadimplemento ocorreu em razão de equívoco do Secretário de Finanças do Município quanto às datas em que os pagamentos deveriam ser efetuados (peça nº 11, fl.2, 2º parágrafo).

A defesa conjunta apresentada pelos Representados (peça nº 27) afirmou que a multa foi fixada pelo Juiz da Vara do Trabalho e que os Representados não praticaram qualquer irregularidade.

Não merece guarida a argumentação deduzida pela defesa. Consta na própria transação que “em caso de não pagamento de qualquer das parcelas ocorrerá o vencimento de todas as vincendas com o acréscimo de 30% sobre o valor do acordo, a título de cláusula penal” (peça nº 2, fl. 3).

Ademais, restou incontroverso nestes autos que o inadimplemento ocorreu porque “o Secretário de Finanças do Município deve ter se atrapalhado nas datas porque era de seu conhecimento e orientação o referido parcelamento” (peça nº 11, fl.2, 2º parágrafo).

Conforme certidão e despacho apresentados (peça nº 2, fl. 6), arbitrou-se multa de R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais) na data de 10/12/2009, conforme cálculos apresentados (peça nº 02, fl. 9). Deste modo, fica claro que a aplicação da cláusula penal por inadimplemento do acordo judicial firmado onerou indevidamente o erário municipal, em razão de conduta do Secretário de Finanças do Município, que se equivocou quanto às datas de pagamento gerando prejuízo ao erário.

Diante do exposto, cabível a condenação do Sr. Fladenir Borelli, responsável pela tesouraria do Município, à restituição de valores aos cofres de Cantagalo, no valor da multa decorrente do inadimplemento do acordo, devendo este valor ser atualizado monetariamente a partir da data do acordo, 10/12/2009, nos termos do já transcrito artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por fim, no que atine a suposto vínculo irregular do Sr. João Morais do Bonfim com o Município de Cantagalo, observa-se nos documentos carreados aos autos que o mesmo figura como Advogado do Município de Cantagalo no processo trabalhista discutido nestes autos e, também, nesta Representação.

Em sede de esclarecimentos preliminares, o Município de Cantagalo informou que o Sr. João Morais do Bonfim foi nomeado através de Decreto Municipal para o exercício do cargo de Procurador do Município. Já a defesa apresentada pelos representados em nada se pronunciou sobre a natureza do vínculo jurídico do Sr. João Morais do Bonfim com a municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais informou que no SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) consta que o Sr. João Morais do Bonfim ocupa o cargo comissionado de Procurador Municipal (peça nº 28).

Aplicam-se ao caso em espécie as determinações constantes no Prejulgado nº 6 desta Corte, o qual trata das regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos poderes legislativo e executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Em síntese, o Prejulgado nº 06 determina que, para as carreiras jurídica e contábil, deve o ente público contratar servidores efetivos através de concurso público, conforme determina a Constituição Federal.

No caso específico dos assessores jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, é aceitável a contratação em comissão, desde que o servidor contratado esteja ligado à autoridade contratante, in verbis:

**CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ACESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREDOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS.** (grifei)

Ora, no caso em espécie vê-se que o Sr. João Morais do Bonfim atuou, comprovadamente, em dois casos de interesse geral do Município, quais sejam a Reclamatória Trabalhista e a presente Representação, o que, em análise

superficial, poderia evidenciar que seu labor atende ao Poder Executivo de Cantagalo como um todo.

Neste sentido, insta ressaltar, também, que no quadro de cargos do Município, disponível no SIM-AP, consta apenas 1 (um) cargo de Procurador, não havendo qualquer registro da existência de outros cargos que atendam às demandas de ordem jurídica no Município de Cantagalo, o que configuraria mais um indicio de que o labor do Sr. João Morais do Bonfim realizou-se em caráter geral.

Ocorre que em consulta ao SIM-AM, verificaram-se informações referentes a empenhos declaradamente emitidos para advogado e escritório de advocacia[5].

Tal fato, ao mesmo tempo que poderia descaracterizar a hipótese de que o labor do Sr. João atende ao Poder Executivo de Cantagalo como um todo, suscita dúvidas acerca da regularidade dessas contratações, uma vez que as atividades de assessoria jurídica, via de regra, devem ser realizadas por servidores efetivos do Município, haja vista seu caráter permanente.

Ademais, forçoso ressaltar que a teor do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, o Município de Cantagalo não poderia manter em seu quadro funcional apenas um servidor comissionado para área jurídica, deveria possuir, também, ao menos um servidor efetivo, uma vez que se deve manter a proporção entre servidores efetivos e servidores comissionados.

Destarte, diante das supostas irregularidades supracitadas, reputo necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:[...]

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a condenação do Sr. Pedro Clarismundo Borelli (CPF nº 332.866.809-82), ex-prefeito, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) cada, em razão da formalização de acordo sem prévia lei autorizativa e da violação aos preceitos contidos no Prejulgado nº 6 desta Corte.

Determino ao Sr. Silvestre Kelniar (CPF nº 844.195.719-34), responsável técnico pela contabilidade do Município, o ressarcimento ao Município de Cantagalo na quantia calculada a maior[6] no acordo homologado na Vara de Trabalho de Laranjeiras do Sul, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determino ao Sr. Fladenir Borelli (CPF nº 47.350.449-90), responsável pela Tesouraria do Município, que realize a restituição ao erário de Cantagalo da quantia correspondente à cláusula penal[7] aplicada ao Município em face do inadimplemento contratual, com as devidas correções legais, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que há fortes indícios de irregularidade na contratação de serviços jurídicos pelo Município, seja pelo provimento apenas de cargo comissionado ou pela contratação de escritórios de advocacia terceirizados.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação e no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, com a condenação do Sr. Pedro Clarismundo Borelli (CPF nº 332.866.809-82), ex-prefeito, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) cada, em razão da formalização de acordo sem prévia lei autorizativa e da violação aos preceitos contidos no Prejulgado nº 6 desta Corte;

II - Determinar ao Sr. Silvestre Kelniar (CPF nº 844.195.719-34), responsável técnico pela contabilidade do Município, o ressarcimento ao Município de Cantagalo na quantia calculada a maior no acordo homologado na Vara de Trabalho de Laranjeiras do Sul, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar ao Sr. Fladenir Borelli (CPF nº 47.350.449-90), responsável pela Tesouraria do Município, que realize a restituição ao erário de Cantagalo da quantia correspondente à cláusula penal aplicada ao Município em face do inadimplemento contratual, com as devidas correções legais, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que há fortes indícios de irregularidade na contratação de serviços jurídicos pelo Município, seja pelo provimento apenas de cargo comissionado ou pela contratação de escritórios de advocacia terceirizados;

V - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das



providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 80.
2. *Decisão consubstanciada no Acórdão nº 78/09 – Pleno, proferido no bojo da Representação nº 531261/07.*
3. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.[...]
4. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.
5. No exercício de 2012 emitiu-se nota de empenho nº 3193/2012 em favor do advogado Pablo Frizzo, no valor de R\$ 480,00, bem como se emitiram as notas de empenho nº 3329/2012, nº3330/2012, nº5996/2012 e nº5997/2012 em favor do escritório Marcon Advogados Associados, nos valores de R\$ 664,04, R\$603,67, R\$ 76,30 e R\$ 83,93, respectivamente.
6. Conforme certidão à fl. 6 da peça nº 2, o valor principal devido pelo Município a reclamante antes do acordo era de R\$2.144,91 e os honorários advocatícios em R\$321,72. O acordo, por sua vez, foi no importe de R\$3000,63.
7. Conforme certidão à fl. 6 da peça nº 2, a multa de 30% sobre o valor das duas parcelas inadimplidas é de R\$666,00.

#### PROCESSO Nº: 140759/13

#### ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 998/13 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. pregão presencial. Serviços de sondagem. Pela homologação e adjudicação.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, tendo por objetivo a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de sondagem do subsolo do terreno em que será construída a ampliação do edifício anexo deste Tribunal.

Seguindo o trâmite processual, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio foi cientificada (peça 13) e a Diretoria Geral designou gestor e fiscal do contrato (peça 14), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade de recursos para fazer frente às despesas decorrentes do contrato (peça 15) e a Controladoria Interna apresentou sua manifestação pela possibilidade de prosseguimento do feito (peça 16).

À sessão pública do pregão presencial, compareceram duas licitantes: Construtora Linhares de Castro Ltda. EPP e Solotécnica – CIS Geotecnia e Fundações Ltda. A primeira sagrou-se vencedora, com a proposta de R\$ 156.065,75 (cento e cinquenta e seis mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), restando a segunda licitante desclassificada na fase habilitatória. Não houve interposição de recursos.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do processo, tendo por consequência a homologação e adjudicação do objeto (peça 27), com o que concordou o Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 31).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, adjudicando seu objeto (execução de serviços de sondagem do subsolo do terreno em que será construída a ampliação do edifício anexo deste Tribunal) à empresa Construtora Linhares de Castro Ltda. EPP, no valor de R\$ 156.065,75 (cento e cinquenta e seis mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação, adjudicando seu objeto (execução de serviços de sondagem do subsolo do terreno em que será construída a ampliação do edifício anexo deste Tribunal) à empresa Construtora Linhares de Castro Ltda. EPP, no valor de R\$ 156.065,75 (cento e cinquenta e seis mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 772492/12

#### ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 997/13 - Tribunal Pleno

Ato de contratação. Materiais estocáveis. Formação de ata de registro de preços. Pela homologação da licitação e lavratura da ata.

Trata o presente de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, com vistas à formação de registro de preços para a aquisição de materiais estocáveis de necessidade do Tribunal de Contas, conforme especificações informadas pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (peça 2).

Seguindo o trâmite processual, a Diretoria Geral, designou gestor e fiscal do contrato (peça 4), a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços (peça 5) e a Controladoria Interna entendeu pela possibilidade de prosseguimento do certame (peça 6).

Deflagrada a fase externa do processo licitatório, compareceram à sessão pública do pregão presencial onze empresas (Valmira Ferreira dos Santos, Comercial Esquadro Ltda., Luiz Minioli Netto –EPP, P.A.S. Programa de Alimentação Social Indústria e Comércio Ltda., CIG Comércio de Embalagens Ltda. EPP, Solo Comercial Ltda., Mastermix Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. – ME, Comercial Cronus Ltda. – EPP, Lical Comercial Ltda., K&K Papeleria e Informática Ltda. EPP, Papeleria Marcoré – EPP). Analisando as condições de habilitação das concorrentes, a Administração não desclassificou nenhum dos licitantes (peça 18). O valor total máximo a ser dispendido com a Ata de Registro de Preços será de R\$ 159.712,20 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e vinte centavos).

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do processo e homologação do certame (peça 20), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 24).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação do presente certame, com a consequente lavratura da ata, tendo como fornecedoras as empresas cadastradas Valmira Ferreira dos Santos, Comercial Esquadro Ltda., Luiz Minioli Netto –EPP, P.A.S. Programa de Alimentação Social Indústria e Comércio Ltda., CIG Comércio de Embalagens Ltda. EPP, Solo Comercial Ltda., Mastermix Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. – ME, Comercial Cronus Ltda. – EPP, Lical Comercial Ltda., K&K Papeleria e Informática Ltda. EPP, Papeleria Marcoré – EPP REDISUL Informática LTDA., com valor total máximo a ser dispendido de R\$ 159.712,20 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e vinte centavos), para o fornecimento de materiais estocáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o presente certame, com a consequente lavratura da ata, tendo como fornecedoras as empresas cadastradas Valmira Ferreira dos Santos, Comercial Esquadro Ltda., Luiz Minioli Netto –EPP, P.A.S. Programa de Alimentação Social Indústria e Comércio Ltda., CIG Comércio de Embalagens Ltda. EPP, Solo Comercial Ltda., Mastermix Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. – ME, Comercial Cronus Ltda. – EPP, Lical Comercial Ltda., K&K Papeleria e Informática Ltda. EPP, Papeleria Marcoré – EPP REDISUL Informática LTDA., com valor total máximo a ser dispendido de R\$ 159.712,20 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e vinte centavos), para o fornecimento de materiais estocáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 231567/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS**

**INTERESSADO: MARIA ELENICE BOLSON REFFATTI, VALDIR DA SILVA GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Amigos dos Deficientes Auditivos, CNPJ nº 78.684.479/0001-10, relativa à gestão do Sr. Valdir da Silva Gomes, CPF Nº 663.646.399-68, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 192.089,69 (Cento e noventa e dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), formalizado pelo Termo de Convênio nº 3120080374/2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, visando oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidade de educação especiais, em consonância com a política dotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 619/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.765/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 229431/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERALICE PAZZOTTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/13**

Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no- SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, CNPJ nº 75.845.503/0001-67, relativa à gestão do Sra. Veralice Pazzotti, CPF nº 174.477.989-91, no cargo de ex-Prefeita, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 47.373,64 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110121/2011, tendo por objeto Programa de Transporte Escolar para o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 375/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.749/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 35.375,17 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) fique consignado aos SIT nº 7.868; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 229643/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Juventude ao Município de Lapa, CNPJ nº 076.020452/0001-05, relativa à gestão do Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, CPF Nº 200849.439-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto a implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", modalidade "Aprimoramento do Acolhimento Institucional", que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 590/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2736/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 221308/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.**

**CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 2.032.297/0001-00, relativa à gestão do Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 50.900,00 (cinquenta mil e novecentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 13.340 – Incentivo PPGTE, contemplado no Programa de Auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 581/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2725/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 25 de abril de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 216778/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**  
**CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: HERIBERTO ROTAVA, JAYME LAZZARETTI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/13**  
Prestação de Contas Transferência Estadual. Com saldo R\$ 3.191,35 já inscrito no SIT Nº 5082.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Domingos Soares, CNPJ nº 04.080.091/0001-73, relativa à gestão do Sr. Jayme Lazzaretti, CPF nº 318.226.149-53, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 176.086,48 (cento e setenta e seis mil, oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto gastos com pagamento de pessoal, encargos, matérias de consumo e equipamentos para atendimento à educação especial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 985/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4915/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 3.191,35 (três mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) fique consignado ao SIT nº 5082; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 25 de abril de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 187487/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NELSON DEQUECH**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.  
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e o Instituto de Câncer, CNPJ nº 78.633.088/0001-76, relativa à gestão do Sr. Nelson Dequech, CPF nº 033.836.288-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 1.317.086,61 (um milhão, trezentos e dezessete mil e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao Termo de Convênio nº 40/2005, tendo por objeto a estruturação do Programa de Modernização Tecnológica da Unidade de Tratamento Intensivo, do Centro Cirúrgico e do Setor de Medicina Nuclear do ICL, visando o grau de eficiência e segurança dos pacientes com neoplasias malignas e profissionais, além do desenvolvimento de pesquisas, da formação de equipes estratégicas na área da oncologia e da disponibilização de dados para ações de prevenção. Preliminarmente, cumpre-se informar que o feito já foi objeto de análise.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 932/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.638/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 25 de abril de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 181586/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/13**  
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora e do Sr. Wilmar Sachetini Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de ex-Reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 95.465,00 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) formalizado pelo Termo de Convênio nº 421/2008, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13618 – GISAWEB Software de Gestão Integrada para Estabelecimento Rurais com Acesso via web, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.102/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5141/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 25 de abril de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 242705/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/13**  
Regularidade das Contas. Saldo integralmente lançado no SIT.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Tribunal de Contas do Paraná à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão e do Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 26.650,00 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica Financeira nº 01/2011, tendo por objeto o desenvolvimento e análise de indicadores de gestão pública municipal, aplicados às ações de controle, e o desenvolvimento de ações conjuntas para a realização de Auditoria Operacional e Auditoria de Regularidade ou de Conformidade na área de Gestão Pública Municipal (Campus Londrina).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.033/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.032/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 20.149,24 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) fique consignado ao SIT nº 3.233; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.  
Gabinete, em 25 de abril de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 204555/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 643/13**

Considerando o contido no Protocolo nº 235575/13, (peças processuais 20 a 22), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 21, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 23 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 230536/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 644/13**  
Tendo em vista o Protocolo nº 244469/13 (peças processuais 43 a 46), encaminhe-



se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 23 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 344023/08**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 646/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 213733/13, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 23 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 77515/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 647/13**

Considerando o contido no Protocolo nº 245287/13 (peças processuais 66 a 68), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 67, no campo interessado da autuação do processo.  
Gabinete, em 23 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 265248/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 648/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA, da Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER e da Sra. EMÍLIA MIKOS MARCONATO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1173/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 23 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 265302/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: EODÉLVIO CORSATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 655/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ e do Sr. EODÉLVIO CORSATO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1195/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 23 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 449356/08**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CIRSO ALVES, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 657/13**

Tendo em vista o Parecer nº 8210/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoais (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoais (DICAP) para cumprimento.  
Gabinete, em 24 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 221604/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 659/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.  
Gabinete, em 24 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 512147/08**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, APARECIDA PEREIRA DAMASCENO, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 660/13**

Tendo em vista o Parecer nº 8203/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.  
Gabinete, em 24 de abril de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 38123/11**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 671/13**

1. Considerando o impedimento do Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para relatar e votar o presente processo.
2. Considerando que o Denunciante juntou aos autos um arquivo de áudio (peça



20), determino o encaminhamento da presente à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

3. Após, retorne a este Gabinete.  
Gabinete, em 25 de abril de 2013.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 243116/13**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 681/13**

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. PREÇOS MÁXIMOS POSSIVELMENTE INEXEQUÍVEIS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PELA CONCESSÃO DE MEDIDA E SUSPENSÃO DO CERTAME.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 9.999/93, formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Provas do Paraná – SINDESP, contra a licitação, na modalidade de concorrência pública nº 1381/2012, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a contratação de serviços de vigilância ostensiva.

A representação insurge-se contra o item 15.1 do Edital, alterado pelo Comunicado 04, que em seu item 6 estabelece o preço máximo para o objeto licitado.

Segundo o Requerente, coligindo os requisitos contidos no item 7 do Edital, que trata "Da Proposta de Preços", com os do item 13, que se refere ao "Contrato", o preço máximo aceito pela Administração tornaria qualquer proposta inexecutável.

O Requerente "Destaca que, no pertinente aos critérios de preço fixados para o certame, verifica-se, por meio do Comunicado 04, de 13 de março de 2013, que o montante atual a ser considerado, estabelecido pelo tópico o item 15.1 estabelece que o preço máximo para o processo licitatório é de R\$ 80.816.633,76 (oitenta milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), sendo: Lote 01 - R\$ 42.393.291,84; Lote 02 - R\$ 19.625.461,68; Lote 03-14.396.825,04; Lote 04- R\$ 4.401.055,20."

Em seguida, o Requerente diz que "ao se confrontar tais valores com o montante necessário para a execução dos serviços licitados para os referidos lotes, verifica-se que o valor máximo estabelecido torna o contrato inexecutável uma vez que, somente o valor despendido com pessoal, sem se considerar o custo com equipamentos, já supera o valor máximo estabelecido para o certame." (grifo original)

O Requerente afirma que as planilhas de custos elaborados pela Administração desconsideraram os custos de pessoal com os valores devidos "por força da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente à "categoria profissional dos empregados em Empresa de Segurança e Vigilância", com abrangência territorial do Estado do Paraná, para o Biênio 2013-2015". (grifo original)

Com fulcro na fundamentação jurídica disposta na Lei 8.666/93 e doutrina citada, o Representante requerer:

(i) a suspensão da sessão pública de entrega e abertura dos envelopes designada para o dia 19/04/2013 às 10:00 horas;

(ii) que seja determinada a reelaboração do orçamento base para a fixação do valor máximo da prestação de serviços licitada, tomando-se por base a CCT 2013-2015, modificando-se o preço máximo para o processo licitatório constante no item 15.1, diante da inexecutabilidade do objeto do contrato com os preços ora fixados;

(iii) a republicação do Edital, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.  
É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que a Representação deve ser recebida, pois preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput, e §1º, do Regimento Interno.

A identificação documental do Requerente e o seu endereço constam nos autos, bem como a legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, a qual é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

Superada a fase da análise preliminar, em juízo cautelar observo que há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos, no respectivo Edital de Concorrência Pública nº 1381/2012, promovido pela SANEPAR, por possível ofensa ao art. 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Requerente, como descrito acima, sustenta que os preços máximos previstos pela Administração para a contratação de serviços de vigilância ostensiva, pelo prazo de 730 dias, sequer cobririam os custos com pessoal.

A comprovação do alegado pelo Requerente pode ser verificada, ao menos em juízo sumário (fumus boni iuris), pela demonstração constante das planilhas de fis. 4 e 5 da representação, peça 2, as quais clarificam que os preços máximos fixados pela Administração, de fato, não cobririam sequer a despesa com pessoal necessária à execução dos serviços. Sintetizo os números abaixo:

	PREÇO MÁXIMO FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO	PREÇO APURADO PELO REPRESENTANTE[1]
LOTE 01	R\$ 42.393.291,84	R\$ 44.779.719,22
LOTE 02	R\$ 19.625.461,68	R\$ 21.060.802,70
LOTE 03	R\$ 14.396.825,04	R\$ 15.331.292,21
LOTE 04	R\$ 4.401.055,20	R\$ 4.767.486,01
TOTAL	R\$ 80.816.633,76	R\$ 85.939.300,14

Quanto ao perigo da demora, entendo que a continuidade do certamente poderá trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, tanto à Administração, que corre o risco de obter uma proposta que, embora possa estar dentro do valor máximo estimado, não seja realmente vantajosa, quanto aos demais licitantes.

Isso porque, segundo o Tribunal de Contas da União[2], "Proposta inexecutável é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade." Por tais razões, recebo a presente representação e defiro o pedido liminar nos termos do voto.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Isso posto, recebo o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno e determino a suspensão cautelar da licitação promovida pela SANEPAR por meio do Edital de Concorrência Pública nº 1381/2012, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno.

Determino o envio de ofício, com urgência, via fax, ao Diretor Presidente da SANEPAR para ciência e cumprimento da presente decisão.

Determino, ainda, a citação da SANEPAR por meio de seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente defesa, bem como para que forneça informações atualizadas sobre o andamento da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório.

É o voto.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. As planilhas pertinentes aos referidos lotes, nas quais se aplica apenas o preço de custo para a execução dos serviços, sem qualquer margem de lucro ou percentual de margem para quaisquer outros fins.

2. Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretária-geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 483.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 166702/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/13**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 276.281,35 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Pesquisa para o SUS: Gestão Compartilhada em Saúde, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 529/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2248/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de abril de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 78834/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATO, LUIZ CARLOS MEINERT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/13**

**EMENTA:** Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2795/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2228/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de abril de 2013.  
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 183171/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 751/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 248820/13-TC (peças 68-69), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

Gabinete, 25 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 581046/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 752/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 208764/13-TC (peça 24), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à DAT para manifestação.

Gabinete, 25 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 338522/06**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 753/13**

I – De acordo com a Instrução nº 682/13 – DCM (peça nº 49), e Despacho nº 104/13 – SMPJT (peça 50) pela intimação dos interessados VILSON ROGÉRIO GOINSKI e DILAOR JOÃO MACHADO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 310832/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 754/13**

Por intermédio do Despacho nº 324/13-DCM (peça 38), o Diretor de Contas

Municipais, senhor Akichide Walter Ogasawara, encaminha os autos à deliberação deste Relator, motivado pela apresentação de justificativas e documentos realizada por meio do protocolado nº 249762/13 (peças 36/37), ressaltando que, na ótica da referida unidade, os dispositivos legais previstos no artigo 357, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno deste Tribunal "[...]estão consubstanciados nos fenômenos processualísticos da preclusão temporal e/ou consumativa" e impedem a recepção de documentos trazidos após concluída a fase processual de instrução, uma vez que a instrução conclusiva já foi exarada sob o nº 2379/12-DCM (peça 28).

Neste caso, cumpre aqui lembrar que o processo ora sob análise foi retirado de pauta em função da Petição Intermediária protocolada sob nº 10437/13 (peças 31/33), a qual foi conhecida através do Despacho nº 144/13 deste Relator, cuja retirada de pauta restou albergada, na minha ótica, pelo artigo 448-A, II e III, do Regimento Interno desta Casa.

Desta feita, não obstante o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, com a devida vênia, considerando o artigo 32 do Regimento Interno, e com fulcro no princípio da verdade material e do formalismo moderado, conheço a documentação apresentada pelo protocolado nº 249762/13 (peças 36/37). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Gabinete, 25 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

## Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 99831/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**DESPACHO: 863/13**

Preliminarmente, intime-se o Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, quanto ao impedimento para expedição eletrônica da certidão liberatória, conforme informado pela Diretoria de Execuções por intermédio do Despacho nº 313/13 (peça 58). Depois, voltem.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 258945/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 866/13**

Tendo em vista a Instrução nº 669/13 (peça 20) da Diretoria de Análise de Transferências, determino:

I. autuação do nome do Sr. Devanir Martinelli, CPF nº 585.764.799-15;

II. citação, mediante ofício, do Sr. Devanir Martinelli, CPF nº 585.764.799-15, e do Sr. Sérgio Juventino Filho, CPF 869.495.009-04, este na qualidade de ordenador das despesas, conforme peça 2, fl.2;

III. citação do Município Santo Antônio do Paraíso, CNPJ nº 75.832.170/0001-31;

IV. intimação da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio do Paraíso, CNPJ nº 78.304.995/0001-71, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Alves Rodrigues, CPF nº 239.323.689-91.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 500216/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, DILCEU BONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 867/13**

Acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, manifestada por intermédio da Instrução nº 1.123/13 (peça 19), e determino:

I. a autuação do nome do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, CPF 465.302.159-727;

II. a intimação do Município de São José da Boa Vista, CNPJ 76.920.818/0001-94, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Pedro Sérgio Kronéis, CPF 465.302.159-727, e do Sr. Dilceu Bona, CPF 700.941.449-15, para que se manifestem, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências contidos na Instrução nº 1.123/13.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro relator



**PROCESSO Nº: 644539/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CRY S ANGELICA ULRICH**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 868/13**  
Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação apenas do nome do advogado ATILA SAUNER POSSE, OAB/PR 35.249, na qualidade de procurador do Instituto Corpore, conforme subestabelecimento constante da peça 50. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em face do pedido de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 24 de abril de 2013.  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 251359/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 869/13**  
Determino a intimação do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se entender de direito, apresente contraditório em face da manifestação do Ministério Público de Contas exarada por meio do Parecer nº 4.893/13 (peça 137).  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 24 de abril de 2013.  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 236095/03**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALICE MARIA TURCHEN GUIRAUD**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 872/13**  
Defiro a devolução de prazo requerida à peça 25 do processo 447900/09, ressaltando que a mesma se dá para o prazo de 15 (quinze) dias;  
À Diretoria de Protocolo para atendimento do pugnado pela DICAP, em seu Parecer nº 8197/13 (peça 31 do processo 236095/03), bem como, para o controle de prazo.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 24 de abril de 2013.  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 198170/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 873/13**  
I - Considerando o contido na Instrução nº 149/2013 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA de JULIO CESAR DUTRA, CPF nº 774.777.319-68, referente ao item II, do Acórdão nº 360/2013-1ª Câmara (peça 33), na forma do art. 514 do RITC/PR.  
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à Diretoria de Execuções – DEX para os devidos registros.  
Após, retorne para deliberação acerca do encerramento do processo.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 24 de abril de 2013.  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 276459/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, PEDRO FERREIRA DE LIMA, Liane Judite Muraro, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 877/13**  
À Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Araucária, CNPJ 76.105.535/0001-99, e o seu atual prefeito, Olizandro José Ferreira, CPF 348.590.719-72, a Câmara Municipal de Araucária, CNPJ 78.134.012/0001-04, na pessoa de seu presidente, Pedro Gilmar Nogueira, CPF 358.424.829-91, e o Fundo de Previdência Municipal de Araucária, CNPJ 04.102.170/0001-38, na pessoa de seu presidente, Marcos Tuleski, CPF 478.737.959-34, para que se manifestem, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto às irregularidades apontadas no

Relatório de Inspeção (peça 6), no Parecer nº 1/13 da Diretoria Jurídica (peça 82) e no Parecer nº 470/13 do Ministério Público de Contas (peça 83).  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 25 de abril de 2013.  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 395179/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 886/13**  
Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 24777-8/13 (Peça n.º 120 e 121), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;  
O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:  
1. www.tce.pr.gov.br  
2. Clique no menu e-ContasPR  
3. Clique em cópia de autos digitais  
4. Informe o nº do Processo  
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)  
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.  
Encaminhe-se à Presidência para o regular trâmite e posteriormente encaminhar dos presentes autos à Câmara Municipal de Ponta Grossa.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 25 de abril de 2013.  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 284790/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA**  
**INTERESSADO: JOSÉ GUARÉ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/13**  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 198.379,56 (cento e noventa e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela referida Secretaria e em cumprimento à Constituição da República do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3616/08.  
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1073/13, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 5052/13.  
É o relatório.  
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GUARÉ, na qualidade de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas.  
Curitiba, 25 de abril de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292598/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: GENEROSO FONSECA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 497/13**  
Trata-se de uma prestação de contas de transferência voluntária, exercício 2011, onde a Secretaria de Estado da Educação figura como concedente e a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, como tomadora dos recursos.  
Por ocasião da Instrução 503/13 (peça 8), a Diretoria de Análise de Transferências constatou, entre outras coisas, uma divergência entre os saldos final e inicial (Planilhas DAT x registros SIT). Todavia, a conclusão dos trabalhos não consignou nada a esse respeito.  
Assim, objetivando evitar eventuais nulidades, à Diretoria de Análise de Transferências, para que se manifeste a esse respeito, ratificando ou retificando sua manifestação, conforme o caso.  
Curitiba, 22 de abril de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 657980/12**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 498/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- a) Sr. Germano Strassmann, na qualidade de Presidente da entidade;
- b) Sra. Sueli de Sá Riechi, na qualidade de Fiscal de Transferência.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1120/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO da IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, na qualidade de Secretário Estadual e atual gestor das contas, e do Sr. RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, na qualidade de Secretário Estadual à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 562471/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: PEDRINHO DURAU, JULIANO JEAN SILVA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT, JEFERSON JOSE FERREIRA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 499/13**

I. Examinado o teor dos protocolos n.º 21410-1/13, n.º 21404-7/13 e n.º 24914-2/13 (peças n.º 27 a 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 551905/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 500/13**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do nome da Sra. Elizangela Alves como procuradora da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração ora anexado (peça n.º 59 a 61).

II. Após, retorne ao regular trâmite.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234790/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 501/13**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235199/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 502/13**

Com base nas informações contidas no Ofício n.º 43/13 da Diretoria de Contas

Municipais – DCM (peça nº 02), que apresenta em anexo a Instrução n.º 929/13, e diante da previsão inserta no § 2º do art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de oportunizar o exercício de contraditório ao gestor responsável do Poder Executivo.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235237/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: EDUI GONÇALVES**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 503/13**

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 928/2013 (peça 02, fls. 02/10), apontou que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20[1], III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Considerando o apontamento feito pela Unidade Técnica e com fundamento no art. 286[2], § 1º, do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134[3] da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, de responsabilidade do Sr. EDUI GONÇALVES, ocupante do cargo de Prefeito, com fulcro no disposto do artigo 59[4], § 1º, II, da LC 101/2000.

Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para fins do § 3º[5] do dispositivo regimental acima mencionado.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*(...)*

*III - na esfera municipal:*

*(...)*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

*2. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.*

*§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Ato Oficial do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:*

*I – o nome do responsável pela entidade;*

*II – os motivos do alerta;*

*III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.*

*3. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.*

*4. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

*(...)*

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*(...)*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*(...)*

*5. Art. 286...*

*(...)*

*§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.*

**PROCESSO Nº: 240764/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 504/13**

I. Defiro o pedido de dilação de prazo, apresentado no protocolo de n.º 168479/13 (peças n.º 30 e 31), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do Parágrafo único, do Artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 306106/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS**

**INTERESSADO: ILDO CONRATH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 505/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ILDO CONRATH,



na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1108/13 (peça n.º 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 614109/11**

**ENTIDADE: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 506/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 457167/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JOSE ANTONIO PASE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 507/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JOSE ANTONIO PASE, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º (peça n.º 12), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 809411/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IVAN MATTIAZZO MOZER, JAYME DE AZEVEDO LIMA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 508/13**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 628344/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 509/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sandra Maria Spinassi, na qualidade de Presidente da entidade;
- Lurdes Forster, na qualidade de Controlador Interno;
- Jenice Corte Loch, na qualidade de Fiscal de Transferência.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1139/13 (peça n.º 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, na

qualidade de Prefeito e gestor das contas, e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 802952/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 510/13**

Em razão do falecimento do Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão, não há que se falar na intimação por Edital sugerida pela Diretoria de Protocolo – DP (peça n.º 6802/13).

Deste modo, não se tratando de responsabilidade pessoal, retorne à Diretoria de Protocolo, para que inclua o nome do atual gestor da Câmara Municipal de Santa Mônica na autuação do feito, e, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º LV, da CF/88, promova sua citação, de acordo com art. 381, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 182389/12**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 511/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 271236/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEAZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, ELIEL HERNANDES ROQUE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 512/13**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do nome do Sr. Maurício Gonçalves Pereira como procurador da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração ora anexado (peça n.º 71 a 73).

II. Após, retorne ao regular trâmite.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 56011/13**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 513/13**

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 624/13 – Tribunal Pleno (peça n.º 28), conforme atestado na CTJ n.º 202/13 – STP (peça n.º 30), e de que foram efetuados os devidos registros relativos à referida decisão (Informação n.º 1253/13 – DEX, peça n.º 31), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 291150/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA**  
**INTERESSADO: ANILDO FRANCISCO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 514/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à



Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ANILDO FRANCISCO DA SILVA, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1155/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 240233/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 515/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 244515/13 (peças n.º 25 a 28);

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 293004/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO MANCINI, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 516/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

2. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1179/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 160583/13**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 517/13**

I. Tendo em vista a Informação n.º 877/13 - DCE, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 16433-3/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 211458/12**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 518/13**

Por força do que dispõe o § 7º do Art.364 do Regimento Interno[1], passo a sanear, em despacho único, este protocolado (autos 211458/12) e os seus apensos (autos 687840/11 e 492361/12), todos tratando de CONSULTA a esta Corte.

Autos n. 687840/11 (apenso):

Consulente: Prefeito do Município de São José dos Pinhais

Objeto: Em razão do que foi decidido no Acórdão 986/11 – Pleno (impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registro de Preços), o Município consulente questiona se, nos casos específicos em que a adesão à Ata de Registro de Preços é condição obrigatória para adesão à Programa do Governo Federal, seria possível que os Municípios e entidades da Administração Pública, excepcionalmente, adiram às

referidas atas para atender requisito essencial à adesão ao programa?

Em observância ao rito regimental, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) informou (peça 5) a existência dos seguintes precedentes sobre o tema: Acórdão 986/11 – Pleno (Consulta 19310/10), Acórdão 1344/11 – Pleno (Consulta 412685/09) e Acórdão 984/11 – Pleno (Consulta 449127/08).

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifesta-se (peça 6) pela possibilidade excepcional da adesão, nos seguintes termos:

Há possibilidade, em caráter excepcional, da adesão à Ata de Registro de Preços de órgão pertencente à esfera divergente – de maior abrangência territorial – do ente ou órgão aderente, e desde que esta condição seja obrigatória e exaustivamente justificada em relação aos reais benefícios advindos desta adesão.

Para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 8), inexistindo autorização legal, a adesão à Ata de Registro de Preços como condição para participação em programa do Governo Federal seria impossível.

Processo apto para julgamento.

Autos n. 492361/12 (apenso):

Consulente: Prefeito do Município de Castro

Objeto: É legal a adesão à Ata de Registro de Preços de licitação realizada por órgão federal e consequente utilização das verbas oriundas de transferência do mesmo órgão para aquisição dos itens licitados, nos limites quantitativos estabelecidos?

Em observância ao rito regimental, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) informou (peça 6) a existência dos seguintes precedentes sobre o tema: Acórdão 986/11 – Pleno (Consulta 19310/10) e Acórdão 1344/11 – Pleno (Consulta 412685/09).

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) faz manifestação remissiva (peça 7) ao que opinou nos autos 687840/11.

Aqui, entendo que a manifestação remissiva seria cabível desde que a hipótese fosse idêntica. Todavia, a consulta formulada nestes autos (492361/12) traz peculiaridades como a “utilização de verbas oriundas do órgão federal” e “limites quantitativos”, o que não consta dos autos 687840/11.

Assim, para se evitar arguições de nulidade, a Diretoria de Contas Municipais deve se manifestar a este respeito, retificando ou não seu opinativo, sempre de modo fundamentado.

Após, os autos devem seguir ao Órgão Ministerial.

Autos n. 211458/12:

Consulente: Procurador-Geral do Estado

Objeto: É possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 70 do Decreto n.º 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do Edital e Anexos da licitação que precede o Registro de Preços? É possível a Adesão de Municípios Conveniados em Ata de Registro de Preços Estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de Programas e Projetos Governamentais entre o Município e o Estado do Paraná?

Em observância ao rito regimental, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) informou (peça 5) a existência dos seguintes precedentes sobre o tema: Acórdão 986/11 – Pleno (Consulta 19310/10), Acórdão 1344/11 – Pleno (Consulta 412685/09) e Acórdão 984/11 – Pleno (Consulta 449127/08).

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) opina (peça 16) que se responda negativamente às perguntas do consulente, “uma vez que a adesão à ata de registro de preços prevista no Decreto Estadual n.º 2391/2008 é ilegal”.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), na Instrução n. 198/12 (peça 17), corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, diante da ilegalidade da adesão “frente ao art. 37, XXI da Constituição Federal e prática de crime, segundo art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93”.

Já o Órgão Ministerial pronunciou-se nos termos do Parecer 12462/12 (peça 19).

Processo apto para julgamento.

**CONCLUSÃO**

Em resumo, objetivando aparelhar o curso dos processos, viabilizando seu julgamento simultâneo, determino que os autos baixem em diligência perante a Diretoria de Contas Municipais, para observância das determinações supra.

Após, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, vindo-me na sequência.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. § 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.*

**PROCESSO N.º: 184047/12**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, FERNANDO JORGE SIROTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 519/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno, admito a petição protocolada sob o n.º 149164/13 (peça n.º 64).

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT.C.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 264981/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 520/13

Tendo em vista a antecipação à concessão de contraditório por parte do Município de Campo Bonito, na pessoa de seu representante legal (peças n.º 54 a 59), e do Serviço Social Autônomo Paranacidade, na pessoa de seu representante legal (peças n.º 61 a 64), considerando-os devidamente citados, conforme dispõe do art. 381, I, §1º, "a" [1], do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à intimação dos demais interessados, conforme segue:

a) da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, na qualidade de Secretário Estadual;

b) da Sr. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, na qualidade de Secretária estadual à época da celebração do convênio;

c) do Sr. WILSON BLEY LIPSKI, na qualidade de Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade à época da celebração do convênio

A intimação ocorrerá mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 5047/12 (peça nº 53), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:  
I – quanto do comparecimento espontâneo da parte;*

*... §1º As citações consideram-se perfeitas:*

*a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos dos despacho e decisão, certificando-se nos atos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;*

PROCESSO Nº: 458352/11

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MUNIR GAZAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 521/13

Tendo em vista a juntada dos documentos solicitados pela Diretoria Jurídica – DIJUR, através do Parecer n.º 2245/13 (peça n.º 15), retorne àquela Unidade Técnica para análise, restando superada a apreciação do pedido de dilação de prazo formulado pelo interessado (peças n.º 18 e 19).

Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 212381/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURORA BORGES XAVIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Aurora Borges Xavier, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 3695/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 2709/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato Resolução n.º 3795, publicada em 03 de fevereiro de 2012

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de março de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

*Sem publicações*

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 680566/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ROBERTO JORGE ABRÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1505/13

1. Tendo em conta a Procuração juntada à peça 32, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como interessados a Assembléia Legislativa do Paraná, bem como os procuradores indicados na peça nº 32.

2. Na sequência, em razão da Informação nº 445/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 30) e de petição apresentada pela Assembléia Legislativa do Paraná (peça 34), encaminhem-se os autos para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de abril de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 150311/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1507/13

I. Nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada pelo Instituto de Previdência de Perobal às peças 26 a 35.

II. À Diretoria de Contas Municipais para instrução e, em seguida, vistas ao Ministério Público de Contas.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 40204/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ERMÍNIO CAMPOS NOGUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1508/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas no Parecer n.º 8595/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 431373/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANTONIO ADELAR CARAMORI, WASHINGTON LUIZ MORENO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1510/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 86666/13 (peça 720), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 575070/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AFONSINA MATTOSO COMPAGNONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1511/13

À peça 27, foi anexado aos autos requerimento formulado pela servidora Afonsina



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Mattoso Campagnoni, no qual solicita autorização para utilização de tempo excedente de contribuição, no intuito de aproveitá-lo em outro padrão de professora junto ao Município de Araucária.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram sobrestados em virtude de integrar o cálculo dos proventos verba de natureza transitória, cuja forma de incorporação está sendo discutida nesta Corte de Contas nos autos nº 45357/08. Não por outro motivo, a aposentadoria pendente de registro nesta Corte de Contas é a especial de professor, o qual exige o tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Assim sendo, da Certidão de tempo de contribuição sob nº 4628/2011, acostada à peça nº 5, extrai-se que efetivamente a servidora computa tempo excedente. Desta feita, como a utilização deste tempo excedente não ensejará prejuízo ao julgamento da presente inativação, fica o Paranaprevidência autorizado a adotar as medidas necessárias para a sua averbação em outra aposentadoria, independente do resultado final deste processo.

Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que expeça ofício ao Paranaprevidência comunicando o conteúdo deste despacho, o qual autoriza o ente previdenciário a adotar as medidas necessárias para a averbação do tempo de contribuição excedente em outra aposentadoria, independente do resultado final deste processo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 574023/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES,**

**SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SIRLEI MARTINS CALDAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1515/13**

1. Tendo em conta o não cumprimento da diligência anterior determinada pelo Despacho nº 2151/12 (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 8639/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 177830/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁDIA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO DALCIN ROSA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1517/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 1117/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações e ressalvas contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 155/13, da Primeira Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 241188/03**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1519/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 1289/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 646/13, da Primeira Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 243485/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/13**

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Julio Santiago Prates Filho, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa ao Convênio nº 186/2011, firmado pela referida entidade com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo por objeto "a transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto: XX Encontro Anual de Iniciação Científica - EAIC".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Julio Santiago Prates Filho, CPF 019.011.588-29.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 85423/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IANE COUTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 939/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 335013 (peça nº 18), pela negativa de registro do ato de aposentatório, considerando que, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 17), expirou sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pela gestora o prazo para atendimento ao Despacho nº 3822/12 (peça nº 14).

2. Considerando que a Diretoria de Protocolo, consoante informação certificada na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça nº 16), disponibilizou a intimação eletrônica a gestora à época, senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, no dia 20/12/2012, e que, conforme art. 385, §4 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná c/c art. 386, §2º, III da mesma norma, a intimada teria até 10 (dez) dias corridos da data da disponibilização para consultar sua intimação, sendo que esse prazo estaria suspenso a partir do dia 20/12/2012 (último dia útil desta Corte antes do recesso); verifica-se que a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli somente poderia ter sido considerada intimada no dia 16/01/2013, data em que não era mais a gestora do Instituto Previdenciário.

3. Desse modo, entendo que a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, gestora à época do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, não foi intimada.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, gestor atual da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

5. Após, a unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que preste esclarecimentos acerca da existência de contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação Especial da Lei Municipal nº 12.207/07, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro e/ou apresente justificativas.

6. Fica o gestor alertado que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*





Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 786730/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLENE RIBEIRO DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 940/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 3373/13 (peça nº 26), na qual opina pela abertura derradeira de possibilidade de manifestação da origem, considerando que, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 25), a gestora deixou transcorrer o prazo para manifestação sem apresentação dos esclarecimentos requeridos, desatendendo a decisão contida no Despacho nº 3706/12 (peça nº 22).

2. Considerando que a Diretoria de Protocolo, consoante informação certificada na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça nº 24), disponibilizou a intimação eletrônica a gestora à época, senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, no dia 19/12/2012, e que, conforme art. 385, §4 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná c/c art. 386, §2º, III da mesma norma, a intimada teria até 10 (dez) dias corridos da data da disponibilização para consultar sua intimação, sendo que esse prazo estaria suspenso a partir do dia 20/12/2012 (último dia útil desta Corte antes do recesso); verifica-se que a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli somente poderia ter sido considerada intimada no dia 15/01/2013, data em que não era mais a gestora do Instituto Previdenciário.

3. Desse modo, entendo que a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, gestora à época do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, não foi intimada.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, gestor atual da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, a unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que apresente justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no Parecer n.º 19048/12 da Diretoria Jurídica (peça nº 21).

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 361596/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, GENECI EDITH RIOS DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 972/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, em inobservância à decisão contida no Despacho n.º 2515/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Aldnei José Siqueira, atual Prefeito do Município de Almirante

Tamandaré, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 320857/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NOEMILIS MARA BUHLER SAAD**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 992/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 3517/13 (peça n.º 11), pela negativa de registro do ato de aposentatório, considerando que, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça n.º 10), a gestora não apresentou manifestação nem corrigiu o vício apontado no Parecer n.º 16462/12 (peça n.º 6), desatendendo a decisão do Despacho n.º 3803/12 (peça n.º 8).

2. Considerando que a Diretoria de Protocolo, consoante informação certificada na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça n.º 9), disponibilizou a intimação eletrônica a gestora à época, senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, no dia 18/12/2012, e que, conforme art. 385, §4 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná c/c art. 386, §2º, III da mesma norma, a intimada teria até 10 (dez) dias corridos da data da disponibilização para consultar sua intimação, sendo que esse prazo estaria suspenso a partir do dia 20/12/2012 (último dia útil desta Corte antes do recesso); verifica-se que a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli somente poderia ter sido considerada intimada no dia 14/01/2013, data em que não era mais a gestora do Instituto Previdenciário.

3. Desse modo, entendo que a senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, gestora à época do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, não foi intimada.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro e/ou para que possa apresentar justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade apontada no Parecer n.º 16462/12-DIJUR (peça nº 6).

6. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



**PROCESSO Nº: 511440/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, ISABELLA ALVES DOLENZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1002/13**

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19552/12, apresenta ponderações e informações que impediriam o cumprimento do Despacho n.º 3576/12, que determinou que a unidade fizesse constar, em novo parecer, os seguintes dados:

- 1) Nome da servidora;
- 2) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);
- 3) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

2. Quanto à informação requisitada no item 1, a unidade assevera que o artigo 6º, inciso II da Instrução Normativa n.º 44/2010, determina que os dados listados são de encaminhamento obrigatório pelo jurisdicionado e que “a relação prevista no inciso II do artigo 6º, consta das fls. 04 da peça 02, a qual possui, além de outros dados, o solicitado pelo Sr. Auditor no item 1”.

3. No que concerne ao item 2, aponta e exemplifica que tal informação é alimentada eletronicamente pelo jurisdicionado e encontra-se no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, disponível para consulta.

4. Observa que “algumas rotinas de validação são efetuadas automaticamente pelo analisador do sistema, que emite alerta apenas se detectada alguma inconsistência. Caso contrário, o sistema não disponibiliza as informações para o analista”.

5. Assevera ainda que:

“Ou seja, o atendimento dessa exigência é inviável com os recursos disponíveis ara os analistas da DIJUR no presente momento, tendo sido efetuadas solicitações de serviço à DTI para o desenvolvimento de alguma ferramenta de importação, mas não foi possível, em virtude da demanda de serviços da referida unidade e da priorização de desenvolvimento de novos sistemas de fiscalização”.

6. Ressalta que a utilização do Sistema de Informações Municipais tem amparo na Lei 113/05 e é regulamentada pelos normativos da Casa.

7. Quanto ao item 3, destaca “novamente que tal ato é de encaminhamento obrigatório pelo jurisdicionado no processo de admissão inicial. No caso de admissão complementar, o analista realizada consulta ao número de vagas existentes e ocupadas no Quadro de Cargos alimentado pelo Município no sistema SIM-AP, disponível para consulta”.

8. Por tais razões, o parecer conclui:

“Sendo assim, se o Relator entender ainda necessário maiores esclarecimentos ou a juntada de quadro único contendo todos os dados solicitados no referido Despacho, solicita-se ao mesmo que autorize o encaminhamento de comunicação eletrônica ao jurisdicionado no sentido de determinar a juntada, num único documento, de todos os dados solicitados no Despacho n.º 3576/12”.

9. Primeiramente, da metodologia de trabalho exposta pela Diretoria Jurídica, é de se afirmar que há grande fragilidade no controle de legalidade exercido por este Tribunal em relação aos atos de admissão municipais sujeitos a seu registro, na medida em que a instrução processual é baseada habitualmente no processamento de dados inseridos pelos jurisdicionados por um sistema declaradamente defasado.

10. Considerar legais e registrar admissões sem a verificação do preenchimento de vagas e sem a prova da efetiva nomeação de cada servidor é no mínimo temerário.

11. Por outro lado, o que se quer, a toda evidência, não é a atividade mecânica de cópia de dados, mas, em especial, no tocante à identificação dos atos e correspondentes servidores nomeados, empossados e cujo exercício no cargo tenha ocorrido, que conste na instrução processual a necessária e mínima alusão às admissões tratadas nos autos – sejam eles principais ou complementares – e, por fim, a verificação se as mesmas estão revestidas de legalidade, como por exemplo, se há vagas para tais nomeações. Não se trata de capricho do relator, mas de estrita obediência à ordem constitucional, que prevê aos tribunais de contas a missão de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal.

12. De toda forma, conjugando as dificuldades desta Casa em instruir corretamente os processos de admissão de pessoal e o dever dos jurisdicionados de prestar as informações sobre seus atos administrativos sujeitos a registro, acolho a diligência proposta pela Diretoria Jurídica, a qual deverá contemplar também a juntada aos autos de cópia do ato de admissão.

13. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome do atual Prefeito do Município de Quatiguá, Luis Fernano Dolenz, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

14. Na sequência, a unidade deverá promover a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

15. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

16. Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 560793/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NELSON DE JESUS CARNEIRO DOS PASSOS, SHEILA PIETROSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1018/13**

Primeiramente, recebo a petição n.º 216848/13 (peças 29 a 31).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promova a inclusão na autuação do nome do senhor Braz Rizzi, atual Prefeito Municipal de Arapoti, bem como do nome do senhor Idineu Antônio da Silva, peticionário e gestor atual da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1], 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 186456/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AILTON JOSE DE FARIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1406/13**

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 396/13-S1C (peça 36), o Acórdão n.º 4187/12 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Ailton José de Faria, Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 18/03/2013

2. Tendo em vista que a Diretoria de Execuções procedeu ao registro de ressalvas, segundo a Informação n.º 932/13 (peça 37), e considerando ainda o artigo 497, caput e parágrafo único do Regimento Interno, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 172633/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS, ANTONIO LOIR ESCONISCKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1407/13**

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 394/13-S1C (peça 32), o Acórdão n.º 4186/12 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Antonio Loir Esconiscki, Presidente da Câmara Municipal de Quitandinha no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 18/03/2013.

2. Tendo em vista que a Diretoria de Execuções procedeu ao registro de ressalvas, segundo a Informação n.º 951/13 (peça 33), e considerando ainda o artigo 497, caput e parágrafo único do Regimento Interno, fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 256173/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE, ODILON ANDREOLI GONÇALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1408/13**

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 391/13-S1C (peça 56), o Acórdão n.º 4184/12-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Odilon Andreoli Gonçalves, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - CISCOMCAM no exercício financeiro de 2001, transitou em julgado em 18/03/2013.

2. Tendo em vista que a Diretoria de Execuções procedeu ao registro de ressalvas,



segundo Informação n.º 944/13 (peça 57), e considerando ainda o artigo 497, caput e parágrafo único do Regimento Interno, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 13303/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NILTON PUBEL COELHO JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1524/13**

Retornam os autos após a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pelo Ofício n.º 2404/12 (peça 10) sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Considerando que o gestor do ato não foi intimado, mas apenas a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 23899/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NILTON JOSE DA LUZ**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1544/13**

Retornam os autos após a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pelo Ofício n.º 2409/12 (peça 10) sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. A Diretoria Jurídica-Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 6449/13, opina pelo registro do ato e imposição de multa ao então gestor da

PARANAPREVIDÊNCIA.

3. Considerando que o gestor do ato não foi intimado, mas apenas a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 645039/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1549/13**

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada certidão de tempo de contribuição do INSS, havendo apenas a certidão do DER à fl. 30 da peça 2, que informa terem sido computados 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição vinculado ao RGPS. Entretanto, a certidão de fl. 33 da mesma peça aponta como contagem de tempo do RGPS um ano, seis meses e doze dias.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro (do qual deve constar o valor dos proventos), bem como providencie a juntada da certidão de tempo de contribuição do INSS ou justifique a forma de contagem da certidão de fl. 33 da peça 2.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em*



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 671959/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, EDEGARD GONÇALVES ZALUSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1554/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 178610/13 (peça 20), por meio da qual o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, por seu representante legal, o Prefeito Municipal Edgar Bueno, presta esclarecimentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 231/1.

**PROCESSO Nº: 54204/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO MARQUES DA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1556/13**

Os pareceres técnico (n.º 3446/13) e ministerial (n.º 2587/13), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski são pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que não foi juntada certidão de tempo de contribuição do INSS, havendo apenas a certidão do DER à fl. 28 da peça 2, que informa terem sido computados 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição vinculado ao RGPS. Entretanto, a certidão de fl. 30 da mesma peça aponta como contagem de tempo do RGPS quatro anos, nove meses e vinte dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, bem como do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, gestor que firmou o ato em questão, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro (do qual deve constar o valor dos proventos), bem como providencie a juntada da certidão de tempo de contribuição do INSS ou justifique a forma de contagem da certidão de fl. 33 da peça 2.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 625364/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDSON LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1559/13**

Os pareceres técnico (n.º 3281/13) e ministerial (n.º 2599/13), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que não foi juntada certidão de tempo de contribuição do INSS, havendo apenas a certidão do IAPAR à fl. 34 da peça 2, que informa terem sido computados 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dias de tempo de contribuição vinculado ao RGPS. Entretanto, a certidão de fl. 35 da mesma peça aponta como contagem de tempo do RGPS onze meses e três dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, bem como do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, gestor que firmou o ato em questão, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro (do qual deve constar o valor dos proventos), bem como providencie a juntada da certidão de tempo de contribuição do INSS ou justifique a forma de contagem da certidão de fl. 35 da peça 2.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



**PROCESSO Nº: 590281/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, MUNIR KARAM, LUIS ALBERTO SALLES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1583/13**

Diante do contido no Parecer n.º 5908/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Nogara, representante legal da Secretaria da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 569828/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, LEOCADIO AMORIM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1601/13**

Retornam os autos sem que o Município de Guarapuava tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 3893/12 (peça 20).

2. Pelo Parecer n.º 7041/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela negativa de registro e concessão de contraditório.

3. Verifico que não há confirmação de que a gestora que firmou o ato, senhora Evani Cordeiro Justus, então Prefeita Municipal, foi devidamente intimada.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, atual Prefeito Municipal, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do prefeito municipal, a fim de que providencie o cumprimento do Despacho n.º 3893/12.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Evani Cordeiro Justus, ex-Prefeita Municipal nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da referida lei, em razão do descumprimento do referido despacho.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 721638/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LOURIVAL SANTOS DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1603/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Lourival Santos de Lima,

ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 7091/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 2532/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74022/2012 da Paranaprevidência, de 19/04/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 178489/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: BEATRIZ IVANI RODING**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1604/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Beatriz Ivani Roding, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6945/13, ressalta que "foram incorporadas aos proventos verbas de natureza transitória relativas ao adicional de desempenho e adicional jornada integral de trabalho (peça 20)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 521976/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1605/13**

Os pareceres técnico (n.º 19738/12) e ministerial (n.º 19988/12), este da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti são pela negativa de registro do ato admissional.

2. Recordo que o Prejulgado n.º 11 desta Casa fixou entendimento de que os servidores afetados pela negativa de registro em processos de admissão "não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses", e que "não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório". Ficou ainda assentado que, "havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

3. Inobstante, entendo que não está vedada a prévia citação dos servidores cuja admissão venha a ser eventualmente negada, até porque está previsto no Regimento Interno em seu art. 347, II, "b", que os mesmos devem constar da autuação.

4. Assim, visando o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma a assegurar o devido processo legal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão na autuação do nome do servidor admitido, Murilo Gustavo Kuelhcamp, conforme consta da fl. 16 da peça 2.

5. Após, a unidade deverá intimar o representante legal da Universidade de Maringá, senhor Júlio Santiago Prates Filho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência formal ao servidor referido dos indigitados opinativos, para que, no mesmo prazo, possa apresentar as justificativas que entender cabíveis, a serem encaminhadas pela entidade.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de desatendimento desta determinação.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 236881/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1608/13**

Trata-se de solicitação de "informações acerca das contas municipais de Matinhos,



exercício 2005" formulada pela senhora Promotora de Justiça Carolina Dias Aidar de Oliveira.

2. Em face do pedido, defiro o fornecimento de cópia integral dos autos n.º 144485/06 à requerente, inscrita no CPF/MF sob o n.º 259.005.578-12, na forma prescrita no art. 10, III e §4º[1], da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias.

5. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação pessoal da requerente, nos termos regimentais.

6. Uma vez providenciado o acesso às cópias, com a consequente certificação nos autos, e comprovada a intimação referida no item anterior, ficará autorizado o encerramento do presente feito, devendo o mesmo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos n.º 144485/06, nos termos do art. 10, §6º, da Resolução n.º 31/2012, deste Tribunal.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.*

(...)

*III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;*

(...)

*§ 4º A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.*

**PROCESSO Nº: 21071/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CIRCE MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1611/13**

Os pareceres técnico (n.º 5981/13) e ministerial (n.º 4483/13), este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que não foi juntada certidão de tempo de contribuição do INSS, constando apenas certidão da própria Universidade Estadual de Londrina (à fl. 9 da peça 2), que informa terem sido computados 07 (sete) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Entretanto, a certidão de fl. 113 da mesma peça aponta como contagem de tempo do Regime Geral um ano, cinco meses e dez dias.

3. Além disso, verifico a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08.

4. Diante disso, antes de se avaliar o possível sobrestamento do feito em razão da pendência de julgamento do prejudicado acima citado, necessário que sejam remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, bem como do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, gestor que firmou o ato em questão, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como providencie a juntada da certidão de tempo de contribuição do INSS ou justifique a forma de contagem da certidão de fl. 113 da peça 2.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, gestor que firmou o ato em questão, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em*

*relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 92955/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSIANE DE FATIMA SBRISIA SELZLER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1612/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725404/12, peças 15 e 16), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 403205/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK**

**ZAUITH DE PAULI, RITA BARBOSA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1613/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rita Barbosa dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.



2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6737/13, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 19 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 74612/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DOLORES TRIGO DE CASTRO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1614/13**

Retomamos os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706019/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito ao contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 27755/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LEOCADIO MIECZNIKOWSKI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1616/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Leocadio Miecznikowski, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6528/13, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 19 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 289380/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA DO CARMO FRANCISCO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1621/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria do Carmo Francisco, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5532/13, ressalta que “há por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, uma solicitação de revisão do ACÓRDÃO n.º 1638/20078-tce, através do requerimento externo n.º 516791/2012-tce, anexado ao de n.º 45357/2008-tce, atualmente do GCILB”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 357270/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIVA SEVERINO DOS SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1622/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Neiva Severino dos Santos, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5662/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 97337/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CRISTINA MARIA NEGOSECK CHYCZYI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1623/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Cristina Maria Negoseck Chyczyi, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6060/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.



3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 51574/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARLI TEREZINHA OLIVEIRA VANNUCHI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1625/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marli Terezinha Oliveira Vannuchi, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6086/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 69288/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RITA SPACKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1627/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rita Spacki, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5840/13, ressalta que "foi incorporada verba transitória ("gratificação especial", consoante peça 9)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 17938/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA JOSÉ SILVA PINTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1628/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria José Silva Pinto, ocupante do cargo de Educadora Social.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6338/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 124919/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: IRANI JACINTO CLAUDINO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1629/13**

Trata-se de pensão concedida à interessada Irani Jacinto Claudino, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6392/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor falecido, tratada no processo n.º 570560/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 570560/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 221006/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOSE VIEIRA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, KEIZO MASSUDA, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, WALTER SERGIO DENECA, VALTER FRANCHIN, ANGELA STOIAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1734/13**

Retornam os autos com a juntada de três protocolados: n.º 22966-4/13 (peça 63), n.º 22964-8/13 (peça 65) e n.º 23600-8/13 (peça 71), relativos ao atendimento dos Ofícios n.º 1537/13, n.º 1540/13 e n.º 1544/13, enviados aos citados José Vieira, Walter Sergio Deneca e Angela Stoian, respectivamente.

2. Nos termos das Informações n.º 6801/13 e 6795/13 (peças 68 e 69), as citações de Eduardo Mendonça e de Keizo Massuda foram infrutíferas, uma vez que os avisos de recebimento foram devolvidos, conforme peças 66 e 67, razão pela qual a Diretoria de Protocolo sugere que as respectivas citações sejam realizadas por edital.

3. Verifico, outrossim, que não há notícia nos autos de devolução ou juntada dos avisos de recebimento relativos aos Ofícios n.º 1536/13 e n.º 1541/13, referentes à citação de Carlos Alberto Rhoden e Valter Franchin.

4. Diante disso, primeiramente, recebo os protocolados.

5. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que informe o paradeiro dos ofícios mencionados no item 3, após o que analisarei o pedido de citação por edital.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 696040/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NEUSA DE SOUSA FEDERLE, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1737/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Neusa Sousa Federle, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8347/13, ressalta que "se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 24209/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NEUSA APARECIDA BARBI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1738/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Neusa Aparecida Barbi, ocupante do cargo de Professora.



2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6700/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 172360/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OMAR STRIQUER DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1739/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Omar Striquer de Souza, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6400/13, ressalta que "tramita nesta casa solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, cujo tema é a incorporação das verbas transitórias dos servidores públicos", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 798657/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1740/13**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Professor Colaborador, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 071/2012.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 786/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 549444/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 549444/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 99985/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MACEDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1741/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Jose de Oliveira Macedo, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6698/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado

ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 624600/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ANGELA MARIA MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1742/13**

Por meio da Petição Intermediária n.º 213660/13 (peça 19) o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita "a concessão de 15 (quinze) dias no processo n.º 624600/11 de aposentadoria de Ângela Maia Martins, pois para o cumprimento da diligência ora proposta, houve remessa do processo à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Setor de Perícia Médica, pois são os profissionais capacitados para classificar a moléstia que acomete a servidora como grave ou não".

2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária n.º 245112/13 (peça 22), a entidade junta documentos em atendimento à decisão contida no Despacho n.º 168/13 (peça 15).

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da Petição Intermediária n.º 213660/13 por perda de objeto, em razão da juntada de documentos visando atender a demanda desta Corte.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação juntada.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 51760/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CELINA SANTOS LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1743/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Celina Santos Lima, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6084/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 51949/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARTINHA PEREIRA CAMPOS, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1744/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Martinha Pereira Campos, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6076/13, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado



ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 139420/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE FATIMA BORSATO GUIMARAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: 1745/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria de Fatima Borsato Guimaraes, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6095/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 696853/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PEDROLINA MENDES DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1746/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Pedrolina Mendes dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5901/13, ressalta que “no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 420316/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: REGINA BUHRER DE CAMPOS, FELIPE JOSE DE CAMPOS, ODILON ROGERIO BURGATH**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1752/13**

Por meio da petição intermediária n.º 005/2013 (peça 12), o senhor Odilon Rogério Burgath, prefeito municipal de Irati - PR, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 263/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 86700/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GERMANO VALENCA MONTEIRO JUNIOR, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1762/13**

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Germano Valenca Monteiro Junior, ocupante do cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil, Linha Funcional 01, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1622/13, pela legalidade e registro, com aplicação de multa administrativa ao gestor da SEAP, nos termos do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005; e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1301/13, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3218, publicada em 12 de dezembro de 2011.

3. Constatou-se, mediante Ficha Financeira do Servidor (fls. 10 a 20 da peça n.º 2), que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação n.º 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 186976/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BERNADETE SUILI KULAITIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1764/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Bernadete SuiLi Kulaitis, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 3235/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 2343/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 70977/2011 da Paranaprevidência, de 08/12/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 656638/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALMIR BATISTA MAIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1766/13**

Trata-se de revisão de proventos concedida ao interessado Valmir Batista Maia, aposentado no cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8472/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor, tratada no processo n.º 39700/07.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 39700/07.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 324631/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: TORAO TAKADA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1807/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme



informação contida no Despacho n.º 1111/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 251669/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU**

**INTERESSADO: LUCIA ROTTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1809/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1112/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 668063/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, ANTONIO FERREIRA NEVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1810/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1113/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 362541/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA COSTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1811/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1118/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 265791/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONILDA GONÇALVES CARDOSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1812/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 1114/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 353019/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1813/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1115/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 299696/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MOACIR IZIDORO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1814/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1116/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 142843/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOSE CUSTODIO FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1815/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1117/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 408274/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IRACEMA SOARES TOZONI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1816/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme



informação contida no Despacho n.º 1123/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 356274/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MARIA LUIZA DE PAULA E SILVA MACIEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1817/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1119/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 65075/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1818/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1120/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 393150/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: DEUSA DOS SANTOS MORAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1819/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1121/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 385115/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: CLEUZA SOUZA CARVALHO MALVAZI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1820/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 1122/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 336699/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: JOUCELY ANJOS MORAIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1821/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1124/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 5614/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EVA MARIA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1822/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1129/13 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 38080/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, FRANCISCA PANCHESKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1823/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1125/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 471243/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA DAYSES SILVA RAMOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1824/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme



informação contida no Despacho n.º 1126/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 271780/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: LAURA DE OLIVEIRA ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1825/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1127/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 269304/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO VITOR DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1826/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1128/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 627480/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA PADILHA DE LORENA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1827/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1131/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 751762/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARIANE YURI SHIOHARA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1830/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 1130/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 455775/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: OSVALDO CARNELOSSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1831/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1132/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 629653/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MARILENE TEREZA CHICANOSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1832/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1133/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 629599/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: BERNADETE JUNGLES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1833/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1134/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 236993/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: LENIR MARIA KEHRIG DE ARAÚJO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1834/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1135/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 624163/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, LUCILENE QUAQUARINI DE CARVALHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1835/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1136/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 626476/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VANDERLI MOREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1836/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1137/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 353035/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: CECILIA MARIA DE JESUS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1837/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1138/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 372237/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MARIA NEUSA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1838/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1139/13 (peça 13) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 309272/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: MARIA DA GRACA RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1839/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1140/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 677003/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSMILDA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1840/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1141/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 638314/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, ELAINE MARIA MAZZARO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1841/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1142/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 377255/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: BENEDITO RIBEIRO DE SIQUEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1842/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme



informação contida no Despacho n.º 1143/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 385150/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA MURIANA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1843/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1144/13 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 220321/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: MARIA FRANCISCA RAMOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1844/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1145/13 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 145668/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ROSELI PEREIRA CHAGAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1845/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1146/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 249599/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO:**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1846/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1147/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 146447/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA CARDOZO LENZI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1847/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1148/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 352098/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, MARIA CÉLIA DOS SANTOS PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1854/13**

Os pareceres técnico (n.º 740/13, peça 29) e ministerial (n.º 761/13, peça 31), do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Nível/Professor" (peça 8), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou, considerando que tal verba, em princípio, não se enquadra no disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 2.796/2006 (fl. 1 da peça 16), e tampouco no Anexo III da mesma lei (fl. 16 da peça 18).

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Prefeito Municipal Rogério José Lorenzetti a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 219739/04**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: REGINA SABÓIA FALLEIRO**

**DESPACHO 331/13**

Nos termos do disposto no inciso VIII[1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 4359/12 - peça processual nº 055) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 694/13 - peça processual nº 060), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].  
Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Marcelo da Silva Bento

Matrícula nº 50.719-9

1. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

### EDITAIS

**PROCESSO Nº: 562382/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI (CPF: 780.586.009-20)**

**EDITAL Nº 38/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 666/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI (CPF: 780.586.009-20), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

**PROCESSO Nº: 240205/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NIVALDO RIZZI (CPF: 128.761.787-53)**

**EDITAL Nº 39/13**

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO nº 727/13 - GCCMNS, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. NIVALDO RIZZI (CPF: 128.761.787-53), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

**PROCESSO Nº: 647898/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES (CPF: 230.803.537-49)**

**EDITAL Nº 40/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 691/13 - GCFAMG, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES (CPF: 230.803.537-49), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PORTARIA Nº 550/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com as Portarias de nº 257/13 e nº 514/13, e em face do requerido no Ofício nº 029/2013, de 19 de abril de 2013, da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, resolve

CONCEDER

a DYEGO BERTOLDI AURELIANO, matrícula nº 51.485-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Gerente de Manutenção Predial, a partir de 03 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizinesi .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa .....	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes .....	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch .....	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

